



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**JÚLIA AJALA PEREIRA**

**ESSENCIALIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015):  
ESTUDO DE CASOS NA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA-SP**

**Assis/SP  
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**JÚLIA AJALA PEREIRA**

**ESSENCIALIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015):  
ESTUDO DE CASOS NA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA-SP**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): JÚLIA AJALA PEREIRA**

**Orientador(a): MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN**

**Assis/SP  
2020**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

P436e PEREIRA, Júlia Ajala.

Essencialidade da lei do feminicídio (lei nº 13.104/2015): Estudo de casos na Comarca de Paraguaçu Paulista-SP / Júlia Ajala Pereira. – Assis, 2020.

56p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA.

Orientadora: Me. Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Feminicídio. 2. Lei 13.104/2015.

CDD: 341.55611

ESSENCIALIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015): ESTUDO  
DE CASOS NA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

JÚLIA AJALA PEREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Lenise Antunes Dias

**Assis/SP  
2020**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à toda minha querida família, meus amigos e meu namorado. Companheiros, que sempre me apoiaram e acreditaram em meus objetivos. Dedico também, a minha querida orientadora que muito me ajudou. E por fim, à todas as mulheres, que persistem na luta diária da vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiro à Deus. Ele, quem sempre me guiou, dando o amparo espiritual que de fato necessito. Minha querida família, que muito me ajudou, não somente esse ano complexo, mas em todos os anos de minha vida, cooperando com minhas batalhas, estendendo uma mão amiga, levantando-me nos momentos não tão agradáveis, já que sempre, em cada segundo de toda jornada da faculdade, acreditaram em meus sonhos. De mesmo modo, quero agradecer meu querido namorado, que me compreendeu durante todo o percurso, me aconselhou com pensamentos sábios, e sempre me acolheu com alegria e carinho em cada dia, não importando meu humor. Quero também, agradecer minha querida orientadora e professora, que em todos os anos de faculdade sempre admirei, por sua dedicação, carinho e profissionalismo com todos, e principalmente comigo, já que em toda rota deste ano, me orientou de maneira excelentíssima, tendo em vista sua paciência e esforços para com todos seus orientandos. Desta forma, irei agradecer também, meus amigos de faculdade, os mais antigos e os mais novos, que de maneira única e amorosa me acolheram com boas energias quando recorri à eles, auxiliando centenas de vezes respondendo dúvidas e ajudando em meus receios. É com tremenda satisfação que agradeço imensamente à todos citados, e mais alguns outros, que não citei. São pessoas essenciais para o decorrer de minha jornada. Obrigada!

Apesar de tudo eu ainda creio na bondade humana.

Anne Frank.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso, tem como real propósito, a análise da essencialidade da Lei 13.104 do ano de 2015, mais conhecida como a Lei do Feminicídio, que visa a proteção das mulheres que são perseguidas e mortas, pelo fato de serem do sexo feminino e/ou pelo sentimento de posse e preconceito histórico-cultural misógino, enraizado ainda, na mente de boa parte da sociedade, que habitualmente surge no círculo de convívio próximo das vítimas, causando tais mortes. O questionamento principal a se fazer é: A Lei está sendo efetivamente válida para a redução deste tipo de atrocidade? Os estudos posteriores, responderão não apenas tal dúvida, mas também, de onde surgiram esses descabros, quais tipos de feminicídios existem, a importância e auxílio da Lei Maria da Penha, as recorrentes morosidades nas medidas protetivas e o porquê da sociedade ainda conviver com esses comportamentos, que ao mesmo tempo tão pré-históricos são infelizmente, muito atuais. E por último, evidenciará análises comparativas da eficácia de aplicabilidade de antes da Lei, e depois da Lei (13.104), com amostras de casos pelo Brasil, e casos mais específicos como no Estado de São Paulo, e na comarca de Paraguaçu Paulista, interior paulista, através de gráficos estatísticos.

**Palavras-chave:** Feminicídio – Misoginia – Violência contra mulher – Leis.



## ABSTRACT

This course conclusion work has as its real purpose, the analysis of the essentiality of Law 13.104 of the year 2015, better known as the Law of Femicide, which aims to protect women who are persecuted and killed, because they are of sex feminine and / or the feeling of possession and misogynist historical-cultural prejudice, still rooted, in the minds of a good part of society, which usually appears in the circle of conviviality close to the victims, causing such deaths. The main question to be asked is: Is the Law being effectively valid for the reduction of this type of atrocity? Subsequent studies will answer not only such a doubt, but also, where did these mishaps come from, what types of femicides exist, the importance and assistance of the Maria da Penha Law, the recurring delays in protective measures and why society still lives with these behaviors, which at the same time are so prehistoric, are unfortunately very current. And finally, it will show comparative analyzes of the applicability effectiveness of before the Law, and after the Law (13.104), with samples of cases in Brazil, and more specific cases as in the State of São Paulo, and in the district of Paraguaçu Paulista, interior from São Paulo, using statistical graphs.

**Keywords:** Femicide - Misogyny - Violence against women – Laws.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

OEA – Organização dos Estados Americanos

STF – Supremo Tribunal Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

HC – Habeas Corpus

DJE – Diário de Justiça Eletrônico

CPP – Código Processo Penal

CF – Constituição Federal

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CP – Código Penal

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IML – Instituto Médico Legal

DDM – Delegacia de Defesa da Mulher

SSP/SP – Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

DEMACRO - Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I – O Preconceito Histórico-cultural para com a Mulher</b> .....	13
1.1 – Conceito de Misoginia.....	13
1.2 – Efeitos do Sexismo.....	14
1.3 – A História do Feminismo no Brasil .....	17
<b>CAPÍTULO II – A Evolução das Leis que Protegem as Mulheres no Brasil</b> .....	22
2.1 – Lei Maria da Penha: O Avanço da Proteção à Mulher.....	22
2.2 – A Lei de Femicídio no Brasil.....	26
2.3 – Tipos de Femicídio.....	31
<b>CAPÍTULO III – Aplicabilidade e Análises de Casos de Femicídio</b> .....	34
3.1 – O Aumento de Casos de Femicídio após 2015.....	34
3.2 – Analisando Casos Recentes de Femicídio no Brasil, em 2019 e 2020.....	38
3.3 – Análises de Casos de Femicídio na Comarca de Paraguaçu Paulista - interior de São Paulo.....	41
<b>CAPÍTULO IV – Conclusão</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	54

## INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem o objetivo de constatar através do trabalho de conclusão de curso, a compreensão e a aplicabilidade da Lei 13.104 de 2015 de feminicídio, que alterou o Código Penal e o Artigo 121, uma lei que tem como principal foco a proteção de todas as mulheres.

É de extrema importância estudar e averiguar a efetividade da lei (13.104 de 2015) que é um mecanismo social de proteção, disseminando a ideia de maior punição para aqueles que cometem homicídio de mulheres, por conta de ódio e sentimento de possessão para com elas, pois desde os primórdios do mundo, o sexo feminino sofre por ter seus direitos restringidos, não ser livres, vítimas de agressões físicas e psicológicas. Elas nasciam sentenciadas à submissão masculina, condenadas à muita dor e sofrimento, pelo simples fato de ser mulher.

Com um estudo sociológico e etimológico, através de revisões bibliográficas, haverá uma fundamentação histórica para constatar o machismo secular, citando autores e suas obras, como por exemplo: Mari Del Priore e sua obra “História das mulheres no Brasil”, Maria Amélia Telles com “Breve História do Feminismo no Brasil e outros ensaios”, Victoria Perez e Fiol Ferrer com o artigo Espanhol “Violencia de género y misoginia: reflexiones psicosociales sobre un posible factor explicativo, Expósito, Maya e Glicke com o artigo também espanhol “Sexismo ambivalente: medición y correlatos”, e também estudiosos brasileiros como André Estefam, relatos analisados em Revista, pesquisas em dados estatísticos, entre outros meios. E por fim, uma pesquisa de campo, na cidade de Paraguaçu Paulista, interior de São Paulo, com comparativos de casos, entre as cidades do interior e a Capital de São Paulo.

No primeiro capítulo, serão estudadas as origens da misoginia, sexismo, que influenciaram negativamente o pensamento machista, possessivo e a luta feminista das mulheres brasileiras para reformular a imagem e vida delas na sociedade. No segundo capítulo, o enfoque será a evolução das leis que protegem as mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei de feminicídio, e como essa lei mudou o Brasil e a averiguação dos tipos de feminicídio existentes. E por fim, apurar se esta Lei 13.104, realmente tem um resultado positivo, comparando casos e frequência de ocorrências, após a criação e a aplicação da lei.

São esses os objetivos e constatações que se verificarão na pesquisa, que põem em foco, principalmente as mulheres e a luta que essas suportam. É assim, sempre necessário estudá-las e protegê-las.

# 1. O Preconceito Histórico-cultural para com a Mulher.

## 1.1 Conceito de Misoginia

Misoginia é o ato de, odiar e conter aversão contra mulheres de todas as idades. Engloba um sentimento individualizado e não coletivo. Este sentimento, existe na sociedade há muitos anos, de longa data. Esse ódio atinge toda a coletividade dos seres humanos, tornando o ato de violência contra a mulher cada vez mais contínuo e o feminicídio também, já que a misoginia é um dos principais motivos que acarretam à morte do sexo feminino.

O surgimento etimológico da palavra MISOGINIA, veio a partir do grego “misogynia”, resultado da união das palavras *miseó*, que significa “ódio” e *gyné*, que é “mulher”.

A causa de imenso ódio, seria a superioridade de gênero que é presente à séculos seguidos. Para para a autora espanhola Victória Pérez e Esperanza Fiol no artigo: “Violencia de género y misoginia: reflexiones psicosociales sobre un posible factor explicativo” (2000), a misoginia é uma atitude tomada contra uma mulher tendo como motivação o sexismo e os aspectos do que se compreendem como feminino no mundo.

O termo misoginia é formado pela raiz grega “miseo”, que significa odiar, e “gyne” cuja tradução seria mulher, e se refere ao ódio, rejeição, aversão e desprezo dos homens para com as mulheres e, em geral, com tudo o que seria relacionado com o feminino. Esse ódio (sentimento) tem uma frequente continuidade em com opiniões ou crenças negativas sobre a mulher e o feminino e com condutas negativas em relação a elas. (PÉREZ & FIOL, 2000, p. 3). (Tradução Livre)

Os atos que englobam a misoginia são diversos, são atos de agressão psicológica, física, moral, sexual, simbólica e outras. Ainda hoje, há a ideia de que as mulheres não contem capacidade intelectual ou física para certas atividades de trabalho. Por conta da misoginia e do sexismo, o sexo feminino tem, muitas vezes, tremenda dificuldade de se inserir e conquistar seu espaço profissional.

O homem vem a tomar seu espaço desde sempre. Credo na teoria de que estariam então, à anos luz a frente das mulheres, em questão de experiência e condicionamento intelectual. Muitos acreditam ainda nessa inescrupulosa teoria, já que existem barreiras,

que os homens constroem, impossibilitando a inserção delas na sociedade, resultando na extrema dependência e violência.

Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. (FRANCO, 2019).

O que ocasiona silêncio e medo de pedir ajuda e/ou denunciar, é a dependência que essas mulheres tem de seus parceiros e na maioria das vezes, essa dependência tem graves consequências.

## 1.2 Efeitos do Sexismo

É de extrema importância ressaltar o que é sexismo, para se entender como este age negativamente dentro do universo feminino, influenciando nas atitudes machistas que levam ao feminicídio. Há uma pequena diferença entre sexismo e misoginia. É o sexismo que deu origem ao sentimento de misoginia (ódio) para com as mulheres.

Pelo sexismo, podemos entender uma atitude em relação a uma pessoa ou pessoas em virtude de seu sexo biológico. Do ponto de vista tridimensional das atitudes, entenderíamos o sexismo como a resposta avaliativa (cognitiva, afetiva e comportamental) a uma pessoa por pertencer a um ou outro sexo biológico; e, a partir de um modelo unidimensional, entenderíamos que a atitude sexista (sentimento) estaria relacionada a certas crenças sexistas e a uma intenção de comportamento discriminatório. (PÉREZ & FIOL, 2000, p. 13) (Tradução Livre)

Sexismo é a distinção entre os dois sexos. O sexo feminino sofre discriminação e é a discriminação mais antiga, com mais perseguições no decorrer da história. Elas eram vistas com menor potencial intelectual, inúteis para atividades trabalhistas, perigosas e traiçoeiras por conta do “poder sexual” criado no imaginário de todos.

Atualmente, existe o “sexismo moderno” ou “novo sexismo”, o qual as pessoas estão camuflando e negando a existência deste. As próprias mulheres negam sua realidade. É um sexismo sutil, como também à prova de que existe o racismo sutil.

O Estado influenciou muito nessa atitude de negação tanto da parte masculina, como da feminina, já que os homens que sempre estiveram no poder da política, poder das leis,

influenciando culturalmente os cidadãos, não prestaram auxílio para elas crescessem na “hierarquia do poder”, evitando ao máximo a sensibilidade feminina, moldando uma falsa teoria sexual ao redor de todas elas.

Tomando como referência as mudanças observadas nas atitudes racistas, as mudanças no sexismo foram analisadas. Ou seja, assim como foi observado um racismo sutil (Meertens e Pettigrew, 1993; Pettigrew e Meertens, 1995), a existência de um sexismo sutil, um "sexismo moderno" que se materializaria na negação da discriminação que sofrem mulheres, no antagonismo às demandas das mulheres ou na falta de apoio a políticas destinadas a ajudá-las. (...) (PÉREZ & FIOL, 2000, p.13) (Tradução Livre)

Para Perez & Fiol existem dois tipos de Sexismo. Um é de extrema negatividade e o outro não é bom, somente brando. Os dois sexismo são: o hostil e o benévolo. O sexismo hostil é extremamente antigo, de séculos atrás, assim sendo relatado pelos autores:

O sexismo hostil coincidiria basicamente com o “velho sexismo”, ou seja, seria uma atitude negativa (ou preconceito, estereótipo e comportamento, de acordo com o conceito de atitude que lidamos) com base na suposta inferioridade das mulheres. (PEREZ & FIOL, 2000, pg. 13) (Tradução Livre)

Já para os autores espanhóis, Glick e Fiske, de 1996, (citados no livro de Victoria Perez e Esperanza Fiol) o sexismo hostil vem de algo enraizado na sociedade através do paternalismo extremo, competitividade entre os sexos “vencendo” o mais forte por muito tempo, e a suposta hostilidade heterossexual:

1) Um paternalismo dominante, isto é, entender que as mulheres são mais fracas, são inferiores aos homens e dá legitimidade à figura masculina dominante; 2) Uma diferenciação competitiva de gênero, ou seja, considerar que as mulheres são diferentes dos homens e não possuem as características necessárias para ter sucesso na esfera pública, sendo a esfera privada o meio pelo qual devem permanecer; e 3) hostilidade heterossexual, isto é, considerar que as mulheres têm um poder sexual que as torna perigosas e manipuladoras para os homens. (PÉREZ & FIOL, 2000, p.14.) (Tradução Livre)

Em uma análise sobre o assunto, Expósito, Moya e Glick (1998) concluem no artigo: Sexismo ambivalente: medición y correlatos, que existem argumentos suficientes para considerar que, esse sexismo hostil dificilmente existe nas sociedades ocidentais atuais. No entanto, existem muitos argumentos que mostram que o sexismo hostil ainda existe em nossa sociedade, como por exemplo: discriminação no trabalho, violência, altos



índices de casos de feminicídio, entre tantos outros problemas envolvendo o ódio gratuito contra a mulher.

O sexismo benévolo seria menos agressivo, mas da mesma forma apoia a superioridade masculina, tentando justificá-la dissimuladamente, com a desculpa de proteção ao sexo frágil, também às inferiorizando com atitudes predominantemente possessivas.

Essas atitudes de possessividade, geram sentimento de poder na mente masculina, fazendo com que homens pensem que as mulheres são suas propriedades, chegando ao pensamento conclusivo de que podem, por serem mais fortes fisicamente, possuí-las, violentá-las e mata-las por final, praticando assim o feminicídio.

A junção do sexismo e a misoginia, fez com que ao longo da evolução humana na sociedade, todo o sistema social tornasse um patriarcado, conclui o autor Carcedo, no artigo: “No olvidamos ni aceptamos. Femicidio em Centro América” (2010). E esse patriarcado, retira todas as possibilidades de igualdade e justiça para com as mulheres.

Diferente dos homicídios masculinos, os femininos possuem, em sua maioria, uma direcionalidade única; a maioria é cometida por homens contra mulheres e esses homens são conhecidos das mulheres. Assassinatos de mulheres não podem ser entendidos como acidentais ou de cunho patológico, o maior fator de risco é ser mulher, e elas são mortas por viverem em sociedades patriarcais (CARCEDO, 2010).

Após tanto tempo imposto o sexismo e a misoginia, as mulheres iniciaram uma luta. Luta por direitos, proteção e igualdade. Essa luta deu-se necessária, já que é notável a negação de uma certa parte dos homens na atualidade, para aceitar as mulheres em igual estado social que eles. Lourdes Bandeira relata em seu artigo: “Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006”:

Em sentido contrário, a performance masculina tem resistido aos processos de mudança, tentando preservar os modelos culturais e cognitivos que lhes garantem o status quo, as assimetrias em relação ao exercício do poder estabelecido no grupo, onde predominam práticas de hierarquia e de mando extensivas aos operadores do direito. (BANDEIRA, Lourdes, 2009).

### 1.3 A História do Feminismo no Brasil

É preciso verificar o feminismo e suas lutas que modificaram o atual Brasil, estudar o Brasil do passado, cheio de mulheres desbravadas, que batalharam para criar um futuro decente para todas brasileiras, com direitos, igualdade, dignidade e liberdade. O passado não fora fácil, foi penoso, houveram muitas mortes e muitos sacrifícios, o qual muitas dessas mulheres não foram citadas nos livros de história.

Então, surgiu o movimento feminista, que está aos poucos mudando a influência negativa histórico-cultural, cessando a imagem da mulher ser descartável, fraca, sexualizada e sem direito a vida.

O feminismo é basicamente um movimento político, que visa transformar as ideologias, a cultura, efetivando a luta contra o machismo, sexismo e a misoginia, abrangendo diversas classes sociais. Com as reformulações jurídicas, políticas, e até mesmo tecnológicas do século XXI, toma mais força, sendo que as pessoas buscam aplica-lo e ensina-lo, com menor preconceito. Veja-se uma citação do livro “Breve História do Feminismo e outros Ensaio” de Maria Amélia de Almeida Teles:

O feminismo é uma filosofia universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres. Essa opressão se manifesta tanto a nível das estruturas como das superestruturas (ideologias, cultura e política). Assume formas diversas conforme as classes e camadas sociais, nos diferentes grupos étnicos e culturais. (TELES, 2017, pg. 20)

Desde o descobrimento do Brasil, as mulheres brasileiras, dos séculos passados, são apagadas da história nacional. Até mesmo os próprios historiadores e sociólogos que acompanhavam toda trajetória da humanidade, recusaram-se a manifestar-se sobre tal assunto, deixando uma nuvem de obscuridade e omissões, no imaginário das pessoas. Isto é prejudicial para a evolução da cultura de igualdade, para expandir o desejo de direitos igualitários.

Começaríamos por uma apreciação crítica da visão estabelecida pelos nossos historiadores e observadores políticos, que se omitem quanto ao tema. E o pouco que se fala da mulher brasileira, não foge do princípio universal denunciado por Simone de Beauvoir em 1949: “Toda história das mulheres foi escrita pelos homens”. (TELES, 2017, pg. 21)

No Brasil, nos anos da colonização, é possível observar a influência Europeia nas atitudes e pensamentos dos índios, principalmente pensamentos relacionados à religião e

costumes religiosos. Até então, os indígenas não eram influenciados pela misoginia e a extrema separação de sexos. Muitos dos ensinamentos de cristandade, foram impostos aos nativos da terra. Nesses pensamentos “cristãos”, haviam grandes indícios de sexismo para com a mulher, como sempre se pregou, tanto na própria Igreja Católica, como na Bíblia.

Nos ensinamentos de um certo frei Francês, Yves Evreux, havia a chamada: Evolução de “Classes de Idades”, que configuravam estabelecer períodos e suas divisões temporais, estabelecendo diferenças entre meninos e meninas.

Na primeira classe de idade, não haviam distinções, era a idade do nascimento, logo depois, os bebês eram chamados de “peitam”. Na segunda classe de idade, a partir dos sete anos, já era possível observar a distinção entre os sexos, já que as meninas deviam mamar mais e auxiliar as mães em tarefas consideradas femininas.

Na terceira idade, pregada pelo frei, as meninas entre 7 e 15 anos, que eram chamadas de “Kugnantin”, quando perdiam a pureza de pensamentos, já teciam, fabricavam farinhas e vinhos, entre outras tarefas consideradas para as mulheres, já os homens caçavam, cuidavam dos seus familiares, sendo extremamente condenado os pensamentos e impulsos sexuais.

Na quarta, quinta e sexta idade, quando já são formados por adultos e idosos, era nítida a diferença, os maus tratos e a misoginia imposta. Bem oposta aos costumes naturais e antigos dos índios não colonizados. O frei Yves dEvreux, comparou em seus relatos, as índias nativas, chamadas de ameríndias, à burros de carga, mostrando-se repulsivo aos reais costumes indígenas, como o canibalismo entre inimigos.

As “classes de idade” concebidas pelo religioso francês apresentam uma forte misoginia. Ao longo de suas descrições, o missionário destaca a fragilidade moral das mulheres. Na puberdade, quando descobriam a sexualidade, as moças perdiam a cabeça, tentadas pelo Diabo, enquanto os rapazes auxiliavam a família, caçando e pescando, sem demonstrar tentações libidinosas. A sexualidade pertencia ao mundo feminino, e o trabalho era a tônica entre as “classes de idade” masculinas. (DEL PRIORE, 2006, pg. 24)

A religiosidade sempre interferiu na liberdade e imagem da mulher. Dentre tantos relatos de submissão e exploração das mulheres por séculos, é possível compreender que, grande parte da continuidade de ensinamentos sobre a fraqueza e insignificância do sexo feminino vem de origem religiosa.

A autora Simone de Beauvoir, em seu livro: “O segundo sexo” mostra-se conivente, com o pensamento de que, a Igreja influenciou negativamente a história feminina. Os grandes filósofos, também observaram ao modo que melhor lhes associariam naquela época. Assim, torna-se sempre necessária a indagação, do que é ser mulher e a necessidade do feminismo.

A fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidades, diz Aristóteles. "Devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural". E Sto. Tomás, depois dele, decreta que a mulher é um homem incompleto, um ser "ocasional". É o que simboliza a história do Gênesis em que Eva aparece como extraída, segundo Bossuet, de um "osso supranumerário" de Adão. A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. (BEAUVOIR, 1970, pg. 10)

Em meados do século XVIII, o Brasil era um país com a educação pouco desenvolvida, os meninos pobres tinham pouco contato ou quase nenhum com os estudos, nem se sonhava em educação para as meninas, que tinham o dever de aprender tarefas domésticas, sujeitas ao completo silêncio.

No início do século XIX, já se ministravam para a minoria das meninas um pouco de estudo, mas de maneira leve e sempre o mínimo, sendo aquelas poucas meninas favorecidas, pois a maioria não continham nenhum contato com os estudos.

Documentos básicos sobre a educação feminina são os estatutos elaborados pelo bispo Azeredo Coutinho para dois recolhimentos em Pernambuco, ambos publicados em 1798. (...) O programa de estudos destinado às meninas era bem diferente do dirigido aos meninos, e mesmo nas matérias comuns, ministradas separadamente, o aprendizado delas limitava-se ao mínimo, de forma ligeira, leve. (DEL PRIORE, 2006, pg. 50)

O preconceito para com a educação de meninas, era tão forte que, haviam pouquíssimas escolas de cunho educacional para o sexo feminino. As professoras não poderiam nunca ensinar além do que se era permitido, o básico dos deveres da dona de casa, o que certamente elas seriam no futuro. Como Maria Amélia Teles relata, em um trecho de seu livro, “O número de escolas para meninas era inferior ao de escolas para meninos (no Rio de Janeiro, na metade do século XIX, havia 17 escolas primárias para meninos e apenas 9 para meninas.)”.

O Brasil, de forma atrasada, comparada com outros países do mundo, continham poucas ideias de educação e de direitos sociais. O ápice da vida feminina era o casamento, apoiado pela igreja, mesmo que a moça tivesse quinze e o marido sessenta. Sendo assim, a maternidade era o momento honrado, em que as mulheres deixavam de ser “Eva pecadora”, e tornavam-se próximas da “Maria, mãe virgem/pura” de Cristo Jesus.

Finalmente, com prazer ou sem prazer, com paixão ou sem paixão, a menina tornava-se mãe, e mãe honrada, criada na casa dos pais, casada na igreja. Na visão da sociedade misógina, a maternidade teria de ser o ápice da vida da mulher. Doravante, ela se afastava de Eva e aproximava-se de Maria, a mulher que pariu virgem o salvador do mundo. (DEL PRIORE, 2006, pg. 52)

Diferentemente da educação, que evoluiu, com o passar dos anos, o adultério ainda é um assunto que, até mesmo nos dias atuais, causam extrema preocupação, principalmente para os homens, que sempre visualizaram a traição como um grande abalo para o ego e sexualidade masculina.

É certo que, o ciúme embasado por possessividade, tem frequentemente por consequências, as agressões físicas para com suas parceiras, ou até mesmo, o feminicídio. Há uma cultura em que muitos ainda defendem o homicida, por conta de sua honra, trazendo muitas vezes a culpa para mulher, que além de carregar a imagem de adúltera e perversa na história, morre pelo erro.

Esse “pavor” da traição, vem particularmente sendo implantado no subconsciente dos homens à muito tempo. Entretanto, como mais um exemplo de barbárie, na época colonial brasileira, os homens podiam, com o amparo total da lei, matar as esposas adúlteras, para limpar sua “famigerada honra”, trazendo uma visão de favorecimento e privilégios à eles.

O assunto era tabu, e por isso houve grande desconforto quando um vigário da vila de São Lourenço, em Pernambuco, trovejou do púlpito: “Vós outros, homens, não quereis senão fazer adultério a vossas mulheres? Pois enganai-vos, que elas na mesma moeda vo-lo pagam! (...) Na época colonial a mulher arriscava-se muito ao cometer adultério. Arriscava, aliás, a vida, porque a própria lei permitia que “achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero.” (DEL PRIORE, 2006, pg. 59)

Com a Independência do Brasil, um Brasil que tentava entender a ideia de independência, tornou-se uma monarquia a partir do fim do século XVIII, quando foram surgindo mais

lutas, mais guerras por direitos e mais movimentos em prol da liberdade, incluindo o movimento dos escravos. O mundo já continha uma ideia liberalista, entretanto nesse momento as mulheres não poderiam participar dos movimentos, porém algumas já tinham grande participação, mesmo sem poderem contar suas próprias histórias.

E mesmo assim só é possível um material mais expressivo quando a própria mulher começa a escrever em revistas e periódicos dirigidos ao público feminino, o que só ocorrerá no período que vai de aproximadamente 1850 até a conquista do voto feminino, em 1934. (TELES, 2017, pg. 23)

Um grupo de mulheres, lutaram bravamente para que a abolição dos negros ocorresse, e com grande esforço, chamaram a atenção da mídia local do momento. Elas colaboravam de diversas formas, como exemplo: vendiam doces, realizavam reuniões ou cantavam em festas, garantindo certa quantia financeira em prol do movimento abolicionista, que focava na libertação total dos escravos.

Por volta de 1860, algumas mulheres brasileiras organizaram sociedades abolicionistas que esporadicamente receberam alguma atenção da imprensa da época: a Sociedade de Libertação, instalada no Rio de Janeiro em 27 de março de 1870; a Sociedade Redentora, fundada em 10 de julho de 1870; Aves Libertas, criada em Recife a 20 de abril de 1884. (TELES, 2017, pg. 44)

O movimento abolicionista, após três séculos de luta, garantira a libertação dos escravos. Uma das primeiras feministas que teve destaque no Brasil foi Nísia Floresta, a qual foi admirada e seguida por várias outras mulheres. Ela continha grande influência no movimento abolicionista, na direção e crescimento das mulheres no jornalismo e imprensa e focava fortemente na melhoria da educação, como é relatado no livro de Maria Amélia Teles, “Uma das primeiras feministas do Brasil, Nísia Floresta Brasileira Augusta, defendeu a abolição da escravatura, ao lado de propostas como a educação e a emancipação da mulher e a restauração da Republica.”

Pouco se conta sobre mulheres brasileiras feministas no século XIX, pois a história inicial do Brasil, sempre contada por homens, omitiu muito da realidade, mas a partir do século XX, o Brasil iniciou sua caminhada mais firme ao feminismo, com mulheres que desta vez, não deixariam o legado ser apagado por homens no poder.

Essas mulheres, com todas as dificuldades impostas a elas, lutaram e garantiram suas marcas na história brasileira, em momentos de transformações capitalistas, modificando o

pensamento de muitas outras pessoas. Reforçaram a ideia de necessidade de uma lei que as protegessem, afinal nem as próprias leis as protegiam.

Porém, houve um período da história em que isso começou a se modificar, ocorrendo lentamente a libertação feminina. No século XX, o papel das mulheres apresentou grandes transformações sociais e as maiores realizações. As mulheres puderam ser emancipadas, assumiram o poder com o compromisso em todas as etapas de sua vida e também mantiveram postura diante às exigências relacionadas às responsabilidades assumidas (MALLARD, 2008).

E essa proteção, essas leis por direitos iguais, direitos trabalhistas, de cunho constitucionais, somente surgiram por conta do feminismo, e a negação de se manterem caladas. Durante a Ditadura Brasileira muito se manifestaram, surgiu-se a Onda de feminismo, tendo como consequência muita tortura, abortos forçados, mortes cruéis, mas tudo efetivou-se com o objetivo de libertação.

As décadas de 60 e 70 do século XX foram marcadas por inúmeras revoluções que tomaram conta do cenário mundial, como o movimento hippie, as manifestações estudantis, os manifestos contra a guerra do Vietnã e, na América Latina, os movimentos de resistência contra as Ditaduras Militares. Tudo isso influenciou o renascimento dos ideais feministas. (CONSOLIM, 2017).

Assim, observou-se que a influência histórico-cultural a qual paira nas mentes masculinas, de certo modo, ainda não se evoluiu totalmente. É justificável, após tantos séculos sendo torturadas e mortas, a proteção qualificada das mulheres, sendo a Lei de Feminicídio, uma das formas de proteção, que necessita sempre ser aprimorada.

## **2. A Evolução das Leis que Protegem as Mulheres no Brasil.**

### **2.1 Lei Maria da Penha: O Avanço da Proteção à Mulher**

É comprovada a conexão entre as condutas: agredir, violentar e cometer feminicídio. Em diversos casos que tiveram como desfecho o feminicídio, anteriormente, haviam relatos de agressões, principalmente envolvendo relacionamentos íntimos de casais, se enquadrando à tipologia: feminicídio íntimo.

Antes mesmo da lei de Feminicídio surgir em 2015, a Lei Maria da Penha já dava o devido amparo para uma complementação da proteção das mulheres. Então, é de ampla necessidade, relatar no Trabalho algumas informações sobre essa Lei.

A Lei Maria da Penha foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006, sendo registrada como lei 11.340, a qual tem como objetivo proteger as mulheres da violência doméstica e familiar. Essa lei tem acolhido mulheres, heterossexuais e homossexuais, quer dizer que, estão inclusos pessoas transexuais nesta lista, não sendo necessariamente o marido ou companheiro, podendo ser pessoa de convívio, o sujeito ativo.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Artigo 1º da lei 11.340/2006 PLANALTO).

A lei é prevista para crimes de agressões físicas, violência psicológica, difamação, calúnia e destruição de bens, ou documentos que constam dados pessoais da vítima, por exemplo.

A lei serve para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais e homossexuais. Isto quer dizer que as mulheres transexuais também estão incluídas. Igualmente, a vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Este não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro: pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio. (BEZERRA, 2019).

Inclusive é de extrema importância, expor as mudanças legislativas que ocorreram atualmente, incluindo a alteração na Lei Maria da Penha, que foi publicada a pouco tempo, no dia 29 de outubro de 2019, alteração que traz maior proteção as mulheres, graças a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e também no Código de Processo Civil, com o propósito de uma tramitação de processos, sendo estes prioridade, em casos de violência doméstica e familiar.

A primeira novidade diz respeito à informação da existência e, em havendo interesse, ao encaminhamento da vítima, pela autoridade policial e pelo juiz, ao serviço de assistência judiciária, com vistas a ajuizar ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento ou extinção de união estável (artigos 11, V, 9º, parágrafo 2º, III, e 18, II, da Lei 13.340/06, respectivamente). Art. 11. No



atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (PORTO, 2019).

Sendo preciso a tramitação em qualquer procedimento judicial, para a segurança das mulheres que sofrem esse tipo de violência doméstica e familiar, os legisladores buscam novos meios de aplicabilidade da lei em todo momento.

Por fim, a nova norma modifica o Código Fux, passando a prever prioridade na tramitação de processos em que for parte vítima de violência doméstica e familiar. Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (PORTO, 2019).

Como esta lei é tão necessária para a aplicabilidade do direito, seu caminhar histórico também é importante. A lei Maria da Penha, surgiu após anos de lutas, consequências de muito sofrimento, por conta de uma época em que as mulheres não continham amparo legislativo suficiente. E toda essa evolução para ampara-las atualmente, evitando agressões físicas, verbais e até a morte é devida a uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sobreviveu a duas tentativas de homicídio e também diversas agressões físicas e psicológicas do marido.

Maria da Penha era farmacêutica-bioquímica, pertencia a uma boa família, contendo quatro irmãs, mãe professora e pai cirurgião-dentista. No auge de sua juventude, conheceu Marco Antônio, um bolsista recém-chegado de Colômbia, o qual não apresentava nenhum tipo de descontrole comportamental, muito pelo contrário, era agradável à todos. Dessa amizade com Marco, surgiu um relacionamento.

Mas ele não tinha aspecto frágil, ao contrário, frequentava ginásios esportivos, e não causava a menor sensação de haver algum distúrbio em seu temperamento, dava mesmo uma boa impressão a quem o conhecesse. (PENHA, 2012, pg. 16).

Após alguns anos, casaram-se, e tiveram filhas. Quando o marido conseguiu o objetivo de se naturalizar Brasileiro, transpareceu sua verdadeira face agressiva, fazendo sumir o rapaz doce e gentil dos tempos de namoro.

A violência doméstica contra mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que aquilo nunca mais vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer. Foi num desses momentos de esperanças que engravidei, mais uma vez. (PENHA, 2012, pg. 24).

Em resumo, Maria da Penha sofreu duas tentativas de morte, mas conseguiu de modo bravo levar o ocorrido para as autoridades, chegando à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998, mas isso somente realizou-se após a incredulidade da Justiça Brasileira.

Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ele a deixou paraplégica. Quando, finalmente, voltou à casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la. Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira. (BEZERRA, 2019).

O caso foi solucionado em 2002, momento em que Marco fora preso. Nesse momento, iniciava-se o caminhar da origem da Lei Maria da Penha, regida por uma história de muito sofrimento e força feminina, a qual forçou o Brasil a reformular suas leis e medidas protetivas para com as mulheres.

Estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta maneira, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica. (BEZERRA, 2019).

Para André Estefam, a Lei Maria da Penha e a Lei de feminicídio, estão extremamente interligados, com as ocorrências de violências domésticas, a relação de hipossuficiência de muitas mulheres brasileiras, o quadro de dependência financeira, assomados com o extremo medo de julgamento, por denunciarem. Em suma, a lei Maria da Penha, de mesmo modo, auxilia na diminuição do feminicídio se bem aplicada por, proteger antes do ato: matar.

É preciso, portanto, para que se dê a aplicação da Lei Maria da Penha (e, por extensão, o reconhecimento do feminicídio por violência doméstica ou familiar contra a mulher), que a morte seja provocada numa “perspectiva de gênero e em

condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica”. (ESTEFAM, 2019, pg. 146).

## 2.2 A Lei de Feminicídio no Brasil

A lei 13.104, mais conhecida como a Lei de Feminicídio, foi introduzida no Código Penal em 10 de março de 2015, no artigo 121 sobre homicídio (parte especial do Código). É uma qualificadora do crime de homicídio. Essa nova Lei, resultou na inserção do inciso VI no §2º do artigo acima citado, e o foco principal do legislador foi, proteger as mulheres, para que não morram por conta da condição de sexo feminino, se o fato for cometido em ambiente doméstico e familiar, ou diante de desprezo (misoginia) à mulher. Transformou a natureza do crime em hediondo, acrescentando formas majoradas, de um terço a metade, no §7º do artigo observado.

Essa nova forma de homicídio qualificado foi inserida no Código Penal em 10 de março de 2015 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.104, de 9-3-2015), resultando na inclusão do inciso VI ao § 2º do art. 121 do CP, o qual pune o homicídio cometido contra mulher, por razões da condição de sexo feminino. O legislador definiu, no § 2º-A, o alcance da nova figura, estipulando que se entende por “razões da condição de sexo feminino” o fato cometido em situação de violência doméstica e familiar (inciso I) e o perpetrado mediante menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II). (ESTEFAM, 2019, pg. 143).

Neste caso, essa lei não pode alcançar a punição, os fatos que ocorreram antes de entrar em vigor, já que a nova lei estabelecida é mais rigorosa que a anterior, por conta do *novatio legis in pejus*.

**Art. 121.** Matar alguém:

**Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).**

**VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).**

**Pena - reclusão, de doze a trinta anos.**

**§ 2º-A** Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

**I -** violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

**II -** menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

**Aumento de pena**

**§ 7º** A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

**I -** durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**II -** contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição

limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).

**III** - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).

**IV** - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018). (PLANALTO)

Essa proteção à mais, já foi atribuída como injusta, se relacionado à proteção entre homens e mulheres. Entretanto, o STF analisou a afirmação equivocada, e julgou que não existe nenhum fato legislativo Inconstitucional, já que as mulheres por conta do gênero, das diferenças físicas, morais e culturais, sofrem maior impacto e com maiores ocorrências, mesmo que essas ainda não sejam todas denunciadas (por fator de grande temor).

Muito embora se confira maior proteção à mulher (em determinadas condições) em detrimento do homem, nada há de inconstitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, apreciando a Lei Maria da Penha (que disciplina medidas específicas para o combate da violência doméstica ou familiar contra a mulher), são válidas e harmônicas com o Texto Fundamental providências legislativas que confirmam tratamento diferenciado em razão do gênero, outorgando “necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira” (ADC 19, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 9-2-2012). (ESTEFAM, 2019, pg. 143).

A expressão “feminicídio” surgiu em meados dos anos 2000, momento em que as discussões sobre o exacerbado número de violência ao sexo feminino, encontrava-se em foco. Neste mesmo período, ocorreu a primeira citação deste termo em um documento internacional: “Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher na ONU”, de 15 de março de 2013. Essa Comissão tratou de vários assuntos relevantes para as mulheres, em se tratando do amparo à elas, à nível internacional, chamando outros países para maior união. Nessa mesma época (2013), surgiu a ideia de uma nova lei, para o código penal, sobre o feminicídio.

Nesse mesmo ano, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instaurada para apurar a Violência contra a Mulher no Brasil, elaborou relatório no qual sugeriu a incorporação, no Código Penal, da citada figura, inclusive como forma de se conferir visibilidade à questão em nosso País, apresentando-se, então, o Projeto de Lei n. 292/2013, de iniciativa do Senado Federal. (ESTEFAM, 2019, pg. 144).

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado, analisou e com todos os índices e pesquisas, fez o texto da lei, sendo o feminicídio caracterizado quando: ocorre contra as mulheres por razão de gênero, em circunstâncias de violência familiar ou doméstica, com violência sexual, mutilação e desfiguração do sujeito passivo, ou emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

A expressão: “por razões de gênero”, causou grande polêmica, e foi alterada pelos deputados, por “razões da condição de sexo feminino”, o que efetivamente foi modificado. A argumentação deles foi que, a lei não seria para homossexuais, mortos pelo sexo masculino.

Na Câmara dos Deputados o texto foi alterado uma vez mais, substituindo-se a expressão “por razões de gênero” pela seguinte fórmula: “por razões da condição de sexo feminino” (redação final), mantidas as modificações acima. A justificativa apresentada para a substituição da terminologia residiu em não permitir que a norma fosse aplicada a homicídios cometidos contra homossexuais do sexo masculino. (ESTEFAM, 2019, pg. 144).

Ao final, o texto sancionado pela Presidente Dilma Rousseff (2015), teve suas modificações, reduzindo as hipóteses de violência, quando o crime envolve: “I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

No âmbito da citada Casa Legislativa, ainda, optou-se por reduzir as hipóteses de violência de gênero àquelas em que houvesse “violência doméstica ou familiar contra a mulher” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (proposta aprovada pelo Congresso Nacional e, ao final, sancionada pela Presidente da República). (ESTEFAM, 2019, pg. 144).

Após muitos estudos e discussões sobre as características do homicídio qualificado como feminicídio, a doutrina brasileira concordou em adotar uma natureza mista, sendo o feminicídio objetivo (por ser o sujeito passivo estritamente a mulher) e subjetivo (por conta das razões misóginas do homicídio). Entretanto, somente será possível dizer que o feminicídio é compatível com homicídios que tem como características as qualificadoras objetivas. Um exemplo é quando o sujeito ativo quer matar sua esposa, então ele dá à ela veneno, e assim ela morre, sendo cominadas as ações qualificadoras (envenenar, que é objetiva + feminicídio, que é mista).

O feminicídio, de outro lado, se afigura compatível com as demais qualificadoras (objetivas) do homicídio. O delito exige, conforme ressaltamos, que seja a vítima uma mulher e, ademais disso, que haja uma particular motivação: a conduta deve

ser decorrente de razões ligadas à condição de pessoa do sexo feminino. Em face desse móvel específico, revela-se esta qualificadora incompatível com aquelas previstas nos incisos I, II e V, do art. 121, § 2º, do CP, de natureza subjetiva (pois igualmente relacionadas à motivação). Pode-se combinar, porém, o feminicídio com as qualificadoras relativas aos meios e modos de execução (incisos III e IV), em função de sua natureza objetiva. Por exemplo: matar a esposa, que anunciou seu intuito de se separar, com emprego de asfixia; nesse caso, aplicar-se-iam as qualificadoras objetiva (asfixia) e mista (feminicídio). (ESTEFAM, 2019, pg. 145).

A agressão é o primeiro ato cometido e depois de muitas agressões, é que se chega ao ponto de realizar o feminicídio, na maioria dos casos ao redor do Brasil, é assim que acontece. A Lei Maria da Penha surgiu para amparar e proteger as mulheres, para que essas agressões acabem, ou ao menos diminuam sua frequência. Agressão e feminicídio “andam juntos” (infelizmente), pois no geral o homem que bate, tem a maldade de matar também, por conta da sensação de poder gerada em sua mente sobre outro ser, fisicamente mais frágil.

(HC 175.816/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., j. 20-6-2013, DJe de 28-6-2013; grifo nosso)<sup>108</sup>. Como ressaltou o Ministro relator em voto proferido no precedente acima mencionado: “Não podemos perder de vista os aspectos históricos e sociais que criaram condições propícias para a discriminação de gênero hoje vigente e que necessitam ser eliminados do contexto social. Deve-se reconhecer que a violência de gênero é um evento sociológico e epidemiológico, fruto da diferença de poder entre homens e mulheres, dos distintos papéis sociais atribuídos a cada gênero e da subordinação histórica das mulheres. A violência de gênero é, pois, fruto da discriminação contra as mulheres, ao passo que as relações hierarquizadas e o machismo são determinantes para a aceitação social dessa violência”. (ESTEFAM, 2019, pg. 146).

No livro de André Estefam, o qual descreve diversas características jurídicas do feminicídio, é possível afirmar que os aspectos processuais de certo modo também são descritos pelo Autor. Crimes dolosos contra vida são, no geral, julgados pelo Tribunal do Júri, como estabelecido na Constituição Federal, posto isto, o julgamento final ficará a critério dos jurados. São estes que irão ou não qualificar o crime como feminicídio.

Como qualquer crime doloso contra a vida, o processo e julgamento será de competência do Tribunal do Júri, em obediência ao comando inserido no art. 5º, inc. XXXVIII, letra d, da CF. Caberá, portanto, aos jurados a palavra final sobre a existência da qualificadora do feminicídio, bem como de eventuais causas de aumento de pena aplicáveis. Convém lembrar que, nos termos do art. 483, § 3º,

inc. II, do CPP, incumbe aos membros do Conselho de Sentença analisar, por meio de seu soberano veredicto, quais qualificadoras ou exasperantes, dentre aquelas descritas na pronúncia ou em decisões confirmatórias, merecem ser acolhidas. (ESTEFAM, 2019, pg. 148).

No geral, a maior parte da parcela dos crimes de feminicídio, os homens são os sujeitos ativos, mas existem exceções, e este crime poderá ser praticado, por mulheres contra mulheres também, sendo assim caracterizado como um crime comum (praticado por todos seres humanos capazes e maiores).

O sujeito passivo são mulheres, e de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pessoas transgêneros também são sujeitos passivos, desde que tenham mudado seu nome e gênero no registro civil, sem necessidade de cirurgia. Pessoas transgênero são aquelas ao longo da vida, que se identificaram com outro gênero que não fosse o seu de nascimento, como o travesti e o transexual.

O sujeito passivo poderá ser mulher, por expressa determinação legal, e também transgêneros, em conformidade com o entendimento do STF, fixado no julgamento da ADI 4.275 (julgada em 1o de março de 2018), que possibilitou a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Transgênero é a pessoa que se identifica com um gênero diferente daquele que corresponde ao seu sexo atribuído no momento do nascimento, abarcando travesti e transexual. (ESTEFAM, 2019, pg. 148).

Homens não são sujeitos passivos deste crime. Todavia, para tal afirmação existe uma exceção, já que em casos de *aberratio ictus* (quando o autor pretenda matar uma mulher, mas erra seu alvo, matando um homem), pode muito bem ser caracterizado a qualificadora do feminicídio, pois o que importa é quem ele desejava (dolo) matar.

Destaque-se, por fim, que o homem poderá ser vítima de feminicídio nos casos de *aberratio ictus* (erro na execução – art. 73 do CP). Nesse instituto, o agente visa atingir determinada pessoa (no caso, pretende matar uma mulher em situação configuradora de feminicídio), mas, por erro na execução ou desvio no golpe, atinge uma pessoa diversa da pretendida (um homem). Nossa legislação determina que o sujeito responda pelo fato como se houvesse atingido quem pretendesse, de tal maneira que mesmo tendo matado uma pessoa do sexo masculino (resultado efetivamente produzido), será responsabilizado criminalmente por feminicídio (resultado pretendido/visado pelo agente). (ESTEFAM, 2019, pg. 149).

Existem causas estabelecidas na qualificadora feminicídio, que acarretam o aumento da pena, onde a punição será aumentada de um terço até a metade. As hipóteses previstas são: praticar o ato durante gestação ou nos três meses posteriores ao parto, cometendo o delito contra pessoa menor de quatorze anos, ou maior de sessenta, quando também, a vítima tem deficiência ou é portadora de doenças degenerativas, as quais levam a pessoa a ter suas condições limitadas ou são vulneráveis física/mentalmente.

Também é caracterizado este aumento, não posto em foco as características da vítima, mas quando o autor mata a vítima na presença, ou virtualmente, defronte aos ascendentes ou descendentes e por último, quando é praticado em descumprimento das medidas protetivas, estabelecidas na Lei Maria da Penha, violando as determinações judiciais de proteção à mulher.

É importante lembrar, que o autor somente terá esse aumento na pena quando, tiver consciência de que estava matando por exemplo uma mulher grávida, pois caso ele não saiba, como por exemplo, quando a gestante está no início da gravidez, não haverá o aumento descrito, ou mesmo quando não perceber que a vítima é idosa.

O legislador inseriu causas especiais de aumento de pena, exclusivas do feminicídio. São elas: a) praticar o fato durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; b) cometer o delito contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; c) matar a vítima na presença de descendente ou ascendente; d) quando praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha. (ESTEFAM, 2019, pg. 149).

### **2.3 Tipos de Feminicídio**

Muitos estudiosos afirmam que, com diversas observações perante os crimes que envolvem a violência contra o gênero feminino, é possível afirmar que existem tipos de feminicídio, muitos se divergem em nomenclaturas, mas essa divisão é, com êxito necessária. Antes de elucidar os tipos de feminicídio, afirmados e defendidos por diversos doutrinadores, mesmo não sendo citados na letra de lei, é preciso por em questão os termos feminicídio e femicídio, sendo necessário rever se estes se assemelham ou se discrepam um do outro, já que existe certo desarranjo entre as teorias dos vocábulos.



O femicídio, segundo o autor André Estefam, não pode ser utilizado da mesma maneira que o feminicídio, já que para o estudioso, femicídio é uma terminologia, não utilizada no tipo penal, que tem como propósito indicar assassinatos contra mulheres num sentido mais amplo. Para o autor, o termo femicídio se utiliza para qualquer crimes contra o sexo feminino, mesmo que o dolo criminal não tenha nenhuma relação com preconceito de gênero, contrariando a terminologia feminicídio, que não amplifica os tipos de crimes, sendo expressamente utilizado para assassinatos que envolvam ódio ao gênero feminino.

Assim, temos que o femicídio é o *genus*, compreendendo qualquer homicídio que tenha uma mulher como vítima, ainda que motivado por questões absolutamente alheias ao seu gênero, e o feminicídio, *specie*, designativo da supressão da vida de mulheres decorrente de questões de gênero ou, na expressão adotada pelo nosso Código, por razões da condição de sexo feminino. (ESTEFAM, 2019, pg. 144).

No artigo de Wânia Pasinato, ““Femicídios”, e as mortes das mulheres no Brasil”, deixa claro, que é possível sim, de modo autêntico, usar-se as duas nomenclaturas para o crime. Antes de formar uma conclusão sobre os termos, conduz e traz ideias diferentes de vários autores. Ela cita Ana Leticia Aguilhar, relatando que tal autora pensa na palavra femicídio como um meio de dimensionar o crime dentro do derredor político, trazendo a problemática da palavra aumentar ainda mais a ideia de submissão entre gêneros. Para Lagarde, também citado por Wânia, os dois vocábulos serão sempre utilizados nos estudos o que causa certa união entre os significados.

Embora Lagarde tenha um grande empenho em demonstrar que o uso da palavra feminicídio tem como propósito revelar a impunidade penal como causa de perpetuação dos atos de violência contra as mulheres, a partir de sua formulação, é possível perceber que os estudos fazem uso dos dois vocábulos – femicídio e feminicídio – indistintamente, sem se preocupar com as diferenças, o que poderia ajudar no desenvolvimento de uma formulação mais política para o conceito. (PASINATO, 2011, pg. 232).

Certamente o estudo dos vocabulários auxiliam na compreensão da inevitabilidade de descrição dos tipos de feminicídio, os quais assombram a sociedade, já que assim, os atos criminosos contra as mulheres, serão de mais fácil identificação e, haverá a possibilidade de aplicar as penas de modo justo e concreto para cada caso.

Para Wânia Pasitano, o feminicídio é dividido em três espécies, que são todas experiências de violências, caracterizadas pelo ódio de gênero. Existem segundo os

estudos bibliográficos de Wânia o feminicídio íntimo, o não íntimo e o feminicídio por conexão.

O feminicídio íntimo é aquele em que o autor do crime tem alguma relação próxima com a vítima. Essa relação é pessoal, ou interpessoal, envolvendo por exemplo pais, irmãos, outros vários tipos de parentes, maridos, namorados, não importando ser relações passadas ou atuais.

Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas; (PASINATO, 2011, pg. 236)

A segunda tipologia citada é o feminicídio não íntimo, que é aquele que a vítima não contem uma relação íntima ou familiar, mas sim uma proximidade razoável, como uma amizade entre as partes, um colega de trabalho, alguém em quem a vítima tivesse um mínimo de confiança ou relação de hierarquia, como por exemplo: alguém que prestasse serviços na residência.

Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não. (PASINATO, 2011, pg. 236).

Por último, ela descreve a tipologia do feminicídio por conexão, que nada mais o crime que ocorre quando uma mulher tenta impedir a ocorrência da morte de outra mulher, tentando defender a vítima principal. Nada tem a ver a relação entre vítima e autor nesta tipologia, inclusive podem ser completamente desconhecidos.

Femicídios por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos. (PASINATO, 2011, pg. 236).

Existem outros estudiosos que trazem além dessas tipologias já citadas, outras mais, que complementam e melhoram a definição da caracterização do crime. A professora de

história Juliana Bezerra, relatou no site “Toda Matéria”, que diante de seus estudos, constatou o feminicídio íntimo, como já visto, o feminicídio racial, o lesbicídio e o feminicídio em série.

O feminicídio racial consiste na prática do homicídio das mulheres, principalmente em guerras, onde matam mulheres de uma única etnia ou grupo. Já o lesbicídio é o ato de matar mulheres que assumiram sua sexualidade como lésbicas ou bissexuais. Encerrando os tipos, o feminicídio em série, que são consumações de vários assassinatos de mulheres em série, com o intuito de obter prazer sexual, geralmente cometidos por psicopatas.

2. Lesbicídio: O lesbicídio é o assassinato de mulheres lésbicas ou bissexuais. A morte dessas mulheres seria uma forma de punição por elas assumirem sua sexualidade. É preciso lembrar que em 75 países as relações homossexuais estão proibidas e em alguns deles como Irã, Arábia Saudita, Iêmen e Sudão, estão previstas pena de morte. 3. Feminicídio racial: O feminicídio racial é registrado, principalmente, em casos de guerra, quando ocorre o homicídio de mulheres de apenas uma etnia ou grupo específico. As mulheres costumam ser vítimas da brutalidade da guerra, de maneira diferente que os homens, pois estão expostas à violência sexual por parte dos soldados. 4. Feminicídio em série: Quando um homem mata várias mulheres a fim de obter prazer sexual. Geralmente são cometidos por psicopatas que tem sérios problemas de empatia com seu entorno. (BEZERRA, 2020).

As leis, Maria da Penha e Feminicídio, trazem o objetivo de proteger as mulheres, amparando-as e proporcionando uma vida mais digna. Nem sempre essas leis são eficazes, mas analisando o passado, é possível averiguar uma evolução jurisdicional, a qual está longe de ser perfeita, já que é sempre preciso aperfeiçoar as leis diante das mudanças do mundo, com o passar dos anos.

### **3. Aplicabilidade e Análises de Casos de feminicídio.**

#### **3.1 O Aumento de Casos de Feminicídio Após 2015**

Em face das análises feitas por estudiosos, foi possível observar um crescimento significativo em questão de quantidade numérica de casos de feminicídio no Brasil, principalmente no primeiro semestre do ano de 2019. É plausível verificar que, desde

2015, a quantidade aumenta sempre mais. É de forte expressividade o argumento que explica esse aumento por conta de maiores números de denúncias, já que nos primeiros anos da Lei de Feminicídio, entre 2015 e 2017, muitas vezes, o silêncio levava o judiciário à uma tipicidade que não o feminicídio, sendo muito utilizado o homicídio simples ou outro tipo qualificado. Antes da lei, o homicídio seria apenas simples, ou com outras qualificadoras não especificamente condizentes com o fato da vítima ser mulher.

O Conselho Nacional de Justiça, realizou uma pesquisa de campo, onde averiguou um crescimento significativo nos processos de feminicídios, a partir do ano de 2016 à 2018, tendo em vista um aumento de 34%, entre os anos, passando de 3.339 casos processuais para 4.461 processos. Já os processos pendentes, relacionados à agressão das mulheres, também se acumularam, com um aumento de 13%, totalizando um valor acima de um milhão.

O número de casos de feminicídio que chegaram ao Poder Judiciário aumentou 34% de 2016 para 2018, passando de 3.339 para 4.461 processos. Os dados são de levantamento do Conselho Nacional de Justiça, que acompanha o tema desde 2016. Também aumentou o número de processos pendentes relativos à violência contra a mulher. Em 2016, havia quase 892 mil ações aguardando decisão da Justiça. Dois anos depois, esse número cresceu 13%, superando a marca de um milhão de casos. (ROSA, 2019).

Os processos ainda não solucionados, são consequências das fases processuais necessárias, que ao findar-se são numerosas, e o sistema judiciário também tem expressiva morosidade, levando o temor à muitas mulheres de tomarem o ato de coragem e denunciarem antes do feminicídio em si.

Comparando o ano de 2019 ao ano de 2018, o texto explicativo do site “Catraca Livre”, que levou em consideração o levantamento do site “G1” relata que, no ano de 2019, o Brasil teve um aumento de 7,3% entre os casos de feminicídio, que em média de uma a cada 7 horas uma mulher morria, sendo o número total estudado 1.314 mulheres vítimas do feminicídio. O site prevê que: “A alta dos casos de feminicídio acontece na contramão do número de assassinatos de mulheres no Brasil em 2019, o menor da série histórica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública –redução de 14% dos homicídios dolosos.” Mostrando assim, um aumento em casos de feminicídios, e diminuição de casos de assassinatos dolosos, não relacionados ao ódio da condição de ser mulher.

No ano de 2020, foram relatados aumentos de violência doméstica, principalmente no período de isolamento social, causado pela pandemia de Covid-19. No estado de São Paulo, o aumento foi de 44,9%, segundo o relatório da FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). E conseqüentemente, os casos de feminicídio, também tiveram um aumento acelerado, com porcentagem de 46,2%, já que de 16 casos em São Paulo, foram para 19 casos de feminicídio.

No contexto da pandemia de covid-19, os atendimentos da Polícia Militar a mulheres vítimas de violência aumentaram 44,9% no estado de São Paulo. Em relatório divulgado hoje (20), o **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (FBSP) informa que o total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817, na comparação entre março de 2019 e março de 2020. A quantidade de feminicídios também subiu no estado, de 13 para 19 casos (46,2%). (BOND, 2020).

No Estado do Acre, segundo o mesmo site de pesquisa, “Agência Brasil”, o aumento de violência doméstica e de feminicídio aumentaram de mesmo modo, como no Estado Rio Grande do Norte estupro de vulnerável duplicaram, e as ameaças tiveram um aumento de 54,3%, após o isolamento social.

O Rio Grande do Norte apresentou um aumento de 34,1% nos casos de lesão corporal dolosa (quando há intenção de se ferir) e de 54,3% nos de ameaça. As notificações de estupro e estupro de vulnerável dobraram, em relação a março de 2019, de modo que o mês foi encerrado com um total de 40 casos. (BOND, 2020).

Segundo uma nota, feita pelo Ministério Público de São Paulo, feita no dia 13 de abril de 2020, revelando que 66% dos feminicídios ocorridos, são causados, consumados ou tentados dentro da própria casa da vítima, que agora está muito mais vulnerável, por conta deste isolamento social, comprovando que na maioria das vezes o perigo se encontra próximo da vítima, geralmente sendo marido, familiar, ou alguém com quem a mulher divide a casa.

No último dia 13, o **Ministério Público de São Paulo** soltou nota, em que afirma que "a casa é o lugar mais perigoso para uma mulher". Como referência, o órgão destaca dados da pesquisa Raio X do Feminicídio em São Paulo, que revelou que 66% dos feminicídios consumados ou tentados foram praticados na casa da vítima. (BOND, 2020).

Dentro dessas ocorrências contabilizadas, através de um processo de pesquisa, é possível confirmar que os números não determinam de fato uma narração verdadeira, já que muitos casos de violência doméstica, ou de ameaças de morte, não são denunciados

pelo medo da morosidade, pela dificuldade de sair de casa, principalmente por conta do isolamento social, ou medo de não conseguir formalizar as denúncias às autoridades policiais.

O fórum comenta que esses são fatores que explicam a subnotificação de casos e que acendem um alerta para que as autoridades promovam, logo, respostas frente ao problema. "Apesar da aparente redução, os números não parecem refletir a realidade, mas sim a dificuldade de realizar a denúncia durante o isolamento", escreve na nota. (BOND, 2020).

O aumento de violência doméstica e feminicídio no Brasil, no período de isolamento social, apenas confirma, infelizmente, a teoria de que, na maioria das vezes são companheiros ou ex-companheiros, familiares, ou alguém próximo, que submetem as mulheres em um estado precário de exposição, violência e por último, morte.

Uma matéria realizada pela Revista Veja, no início do ano de 2020, traz alguns casos de violência doméstica e feminicídio, os quais são pesados em razão de demonstrar o cenário real, que comprova não apenas a essencialidade da Lei de feminicídio, mas também, que está precisa ser aprimorada, em sua aplicabilidade, já que não mostrou ainda um efeito diminutivo de crimes contra mulher.

O feminicídio não é um problema localizado, já que atinge, segundo estudos, todos os Estados do Brasil. A revista Veja de 19 de fevereiro de 2020, realizou uma entrevista foi feita com a delegada coordenadora das Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo: Jamila Jorge Ferrari, e neste ato foi possível constatar diversos esclarecimentos sobre o aumento do feminicídio. Na entrevista foi questionado o porquê do feminicídio ter aumentado e ela respondeu:

"Há vários fatores. O feminicídio passou a ser um agravante em 2015, então a polícia levou um tempo para fazer o registro da forma correta. Há também o fato de as mulheres terem mais coragem de denunciar e de a imprensa estar mais interessada na pauta. É um crime que existe desde sempre". (FERRARI, 2020).

A delegada também revela outras características do crime que são utilizados no momento do ato criminoso:

"As armas usadas são facas, martelo e a força do corpo. Há muitos casos de maridos que queimam a companheira. O feminicida, agride partes importantes para a mulher, como o rosto, os seios e a vagina. Existem registros de dezenas de facadas na região de pélvis. Não é apenas matar, entende? O objetivo é deixar

marcado que a companheira é sua propriedade. Muitos feminicidas podem ser bons pais, bons funcionários. A questão dele é a mulher. Os xingamentos são sempre de caráter sexual: galinha, vagabunda, prostituta. O homem elabora um motivo para matar, quase sempre sem conexão com a realidade”. (FERRARI, 2020).

Em último aspecto, foi perguntado à Jamila como evitar esse crime, e assim foi respondido:

“Além da importância de denunciar o agressor em casos imediatos, a longo prazo esse quadro só será transformado com a educação. A Espanha reduziu os casos de feminicídio porque as escolas públicas e particulares passaram a dar aulas sobre igualdade gênero e respeito ao próximo. Não podemos esquecer: homens machistas foram criados por mulheres machistas. O machismo não está no DNA, ele é uma construção social. Enquanto as escolas não tiverem um programa para ensinar que todos temos os mesmos direitos e importância, não haverá evolução”. (FERRARI, 2020).

Existem alguns casos recentes que impactaram todo o Brasil como o caso da empresária Elaine Caparroz, que foi torturada e espancada por quatro horas, no dia 16 de fevereiro de 2019, pelo jovem de 27 anos, Vinicius Batista Serra, que tentou matá-la, mas a mesma sobreviveu.

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a quantidade de tentativa de feminicídio quase triplicou entre 2018 e 2019. A média foi de dez ocorrências do tipo por dia no ano passado. Infelizmente, muitas mulheres não tiveram a mesma “sorte” de Elaine. Em 2018, registraram-se 1206 casos de feminicídio, um aumento de 30% em comparação com 2016. (JUNIOR, 2020).

### **3.2 Analisando Casos Recentes de Feminicídio no Brasil, em 2019 e 2020**

Como dito anteriormente, o feminicídio não é um problema de apenas uma região, mas sim de todos os Estados brasileiros. É possível comprovar tal afirmação com a citação de casos em diversos Estados, que estão expostos na Revista Veja de fevereiro de 2020, a seguir:

De acordo com o autor da matéria da Revista Veja, Eduardo Gonçalves, (2020, pg. 64), a vítima Stefane Rocha Chaves, de apenas 20 anos, não resistiu depois de tomar vinte facadas desferidas pelo companheiro, Jefferson da Silva Pinto, sendo que o mesmo

confessou e disse que o motivo foi uma briga por um chave. Ocorreu em Manaus, Amazônia, no dia 5 de março de 2019.

Também segundo a Revista Veja, (2020, pg. 64), Joselita Félix da Silva, 47 anos, foi assassinada com golpes de madeira, pelo ex-marido Ueliton Aparecido. Ele invadiu a residência da vítima e deu as pauladas na frente do pai dela, e infelizmente ela o havia denunciado um dia antes do ocorrido, pelo crime de agressão. Ocorreu em Candeias do Jamari, Rondônia, no dia 17 de março de 2019.

Ainda utilizando a mesma Revista, (2020, pg.66), analisou-se que, Dayse Auricea Alves, de 40 anos, morreu pois levou vários tiros do marido, dentro de um motel. O mesmo se matou depois. Ocorreu em Campina Grande, na Paraíba, no dia 15 de abril de 2019.

Com auxílio da Revista Veja, e autor Eduardo Gonçalves (2020, pg.66), constatou-se o feminicídio de Raimunda Renata Herculano, de 40 anos, foi morta por um golpe com um estilete, efetuado por seu ex-companheiro. Após o fato, o ex cometeu suicídio, jogando o carro contra uma carreta. Ocorreu em Fortaleza, Ceara, no dia 9 de maio de 2019.

De mesmo modo, de acordo com a Revista Veja (2020, pg. 68), Tereza Cristina Peres, de 44 anos, foi morta no meio da rua e seu filho, de 22 anos também morreu. O principal suspeito é seu ex- namorado. Ocorreu em Belo Horizonte, Minas Gerais, no dia 29 de julho de 2019.

Assim, utilizando ainda a Revista Veja, (2020, pg. 68), a vítima neste caso era Adriana Valério, de 33 anos, uma jovem que morreu enforcada no dia de seu aniversário, sendo o suspeito o namorado, e que o mesmo saiu dizendo à todos que colocou a mãe de três filhos “para dormir”. Ocorreu em Belford Roxo, Rio de Janeiro, no dia 26 de novembro de 2019.

De acordo com a Revista Veja também, (2020, pg. 64), Maria Celícia do Nascimento, 37 anos, foi baleada com dois tiros na cabeça e no tórax, quem à matou foi seu ex-marido Carlos Silva Basílio, que logo em seguida, se matou, ocorreu em Rio Branco, Acre, 14 de dezembro de 2019.

O repórter Eduardo Gonçalves, da Revista Veja (2020, pg. 67) reportou que, Luciana de Melo Ferreira, de 49 anos, foi morta e encontrada com mais de quarenta perfurações em



seu corpo, sendo o suspeito o ex-namorado. Luciana já havia denunciado o mesmo, por violência. Ocorreu em Brasília, Distrito Federal, no dia 23 de dezembro de 2019.

De mesmo modo, na Revista Veja (2020, pg. 68), Livia Cathiane Gauna da Silva, 30 anos, foi assassinada com tiros pelo marido, que era policial, e logo após se suicidou. Ocorreu em Jardim, Mato Grosso do Sul, no dia 2 de janeiro de 2020.

Juntamente com os outros casos, na Revista Veja (2020, pg. 67), Sabrina Silva Lima Gonçalves, de 38 anos, não resistiu aos quatro tiros, que o ex-namorado Samuel dos Santos, disparou. Ocorreu em Nossa Senhora do Socorro, Sergipe, no dia 7 de janeiro de 2020.

Ainda assim, a Revista Veja (2020, pg. 69) notifica que, Neila Roldão Scheffer, de 33 anos, morreu com quatro tiros, no local de sua residência. E o suspeito também, como todos os outros acima citados, continha uma relação íntima com a vítima, sendo este seu ex-marido. Ocorreu em Torres, Rio Grande do Sul, no dia 30 de janeiro de 2020.

Por fim, o último caso exposto, segundo a Revista Veja (2020, pg. 67), informa que, Fernanda Almeida de Lima, de 30 anos, faleceu vítima de sete facadas, sendo o autor seu ex-marido Leandro Souza Nascimento, que logo em seguida se matou. Ocorreu em Rio Verde, Goiás, no dia 2 de fevereiro de 2020.

Encontra-se também, na página 69 da Revista Veja de fevereiro de 2020, um depoimento de uma reportagem feita por Eduardo Gonçalves, a respeito de uma mulher que apenas colocou siglas de seu nome, (V.S) de 23 anos, o qual choca, por tamanha violência, na jovem vivenciou, ocasionada pelo marido viciado em entorpecentes, sendo essas suas declarações:

“Meu marido é viciado em crack e não sabe o que é verdade ou mentira. Já fui acordada aos socos porque ele tinha alucinações de que estava sendo traído. Quando ele sumia por dias, eu tinha um pouco de paz. Mas o retorno era pior. Apanhei de chutes, de tapas... A última vez foi quando ele tentou me matar a facadas no quarto mês de gestação. Como tive um sangramento ele foi comigo ao hospital, até para saber o que eu iria dizer. Menti ter caído da escada, mas as enfermeiras viram hematomas pelo corpo. Sabiam que não era o caso. Com medo de que eu contasse a verdade, ele apareceu com uma faca no hospital para me matar. Um médico impediu o ato, e ele fugiu. Não tinha como voltar para meu lar, sob risco de ser assassinada. Hoje vivo com meu filho de 6 anos em uma casa de aluguel social, paga pelo Estado. Deixei meu lar para trás. Não sai com roupa,

com uma foto minha de infância... Meu filho, fruto de outro relacionamento, não tem um brinquedo sequer. Tem momentos em que penso que fui penalizada por ter de ficar sem nada, sendo que sou a vítima da história. Por outro lado, não há alívio maior que dormir e acordar sem apanhar, sem ser humilhada.”. (V.S – 23 anos).

Nota-se nessas palavras de desabafo, um sofrimento profundo, uma atitude drástica tomada, ao deixar seus bens para trás, sua história, toda sua vida, para que de fato, a morte não fosse o final de tanta violência. São esses motivos que fazem muita mulheres, diariamente pensarem mil vezes, ou mais, até enfim, tomar uma atitude e denunciar. Então, é viável não acusar de prontidão o sistema judiciário que sim, é moroso, ou a lei de feminicídio, pois existem outros fatores externos que influenciam a eficácia da aplicabilidade da lei 13.104 de 2015.

Um caso, postado em diversos sites, o qual foi muito comentado, por ser de extrema crueldade, foi o caso Magó, sendo Magó o apelido de Maria da Glória Poltronieri Borges, uma bailarina, que pretendia acampar nas proximidades de uma cachoeira de Mandaguari – Maringá, e foi brutalmente estrangulada e estuprada. O principal suspeito foi preso, sendo ele Flavio Campana, com sinais de arranhões pelo corpo, indícios de que a mulher tentou com todas as forças se defender no momento. Segundo depoimentos, era uma mulher forte, independente e livre, em plena juventude.

O assassinato da bailarina Maria Glória Poltronieri Borges, conhecida como Magó, mobiliza uma série de atos nacionais contra o feminicídio. Os protestos acontecem sete dias após a morte da jovem, que foi encontrada próxima a uma cachoeira de Mandaguari, na região de Maringá, no norte do Paraná. Estão marcados atos em pelo menos cinco estados (...) Um laudo do IML (Instituto Médico-Legal) entregue à Polícia Civil indica que Magó foi estrangulada. Além disso, foram encontrados hematomas e escoriações, o que indica que a bailarina lutou contra o agressor ou contra o grupo de agressores. (SFAIR, 2020).

Essa triste tragédia teve uma comoção grande e ainda está sob investigação até o seguinte momento.

### **3.3 Análises de Casos de Feminicídio na Comarca de Paraguaçu Paulista, Interior de São Paulo**

Primeiramente, é interessante falar da cidade de Paraguaçu Paulista, uma cidade pequena, e certamente nova, de 95 anos, do interior do Estado de São Paulo, tendo uma

quantidade de habitantes de 45.455, a qual foi estimada em 2018. É um município localizado próxima da cidade de Assis, onde encontra-se a Fundação Educacional do Município de Assis.

É certo que, através desta pesquisa, é possível provar casos mais próximos da realidade no interior, desmistificando a ideia de que cidades pequenas não estão sujeitas à crimes como o feminicídio, já que este, é um problema de nível alto, por tanto, ocorre em todas as áreas, que percorrem o território nacional, assim reforça-se a afirmação da essencialidade da lei de Feminicídio.

Foi possível, através de uma assinatura de termo de responsabilização, a averiguação de casos que ocorreram no município de Paraguaçu Paulista, o qual foi investigado no local da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Paraguaçu. Nos casos observados, foi possível constatar extrema violência, por parte dos autores, que utilizaram armas como marreta, facas, e armas de fogo, sempre com muita violência para com as vítimas.

Observou-se na pesquisa também que desses casos ocorridos no interior do Estado de São Paulo, que geralmente o autor contém algum tipo de relação com a vítima, sendo raro o feminicida não conhecer quem tentou matar, ou efetivamente matou.

Em 2016, no município de Paraguaçu Paulista, ocorreram registros de 120 casos de lesão corporal/violência doméstica (quando existem medidas protetivas para a mulher, se caracteriza como violência doméstica), 02 cárceres privados, 10 estupros de vulneráveis e 01 feminicídio, onde a vítima supostamente se relacionava com o autor.

No ano de 2017, as ocorrências de lesões corporais tiveram uma queda, já que ocorreram apenas 86 casos em comparação com o ano anterior. De vários crimes, foram analisados as seguintes ocorrências que são apenas 01 cárcere privado, 01 sequestro, 17 estupros de vulnerável, 02 estupros e 01 feminicídio, onde a vítima e o feminicida eram casados, e este a matou de forma brutal, sendo ela apenas uma mulher que cuidava da casa, não contendo estudos.

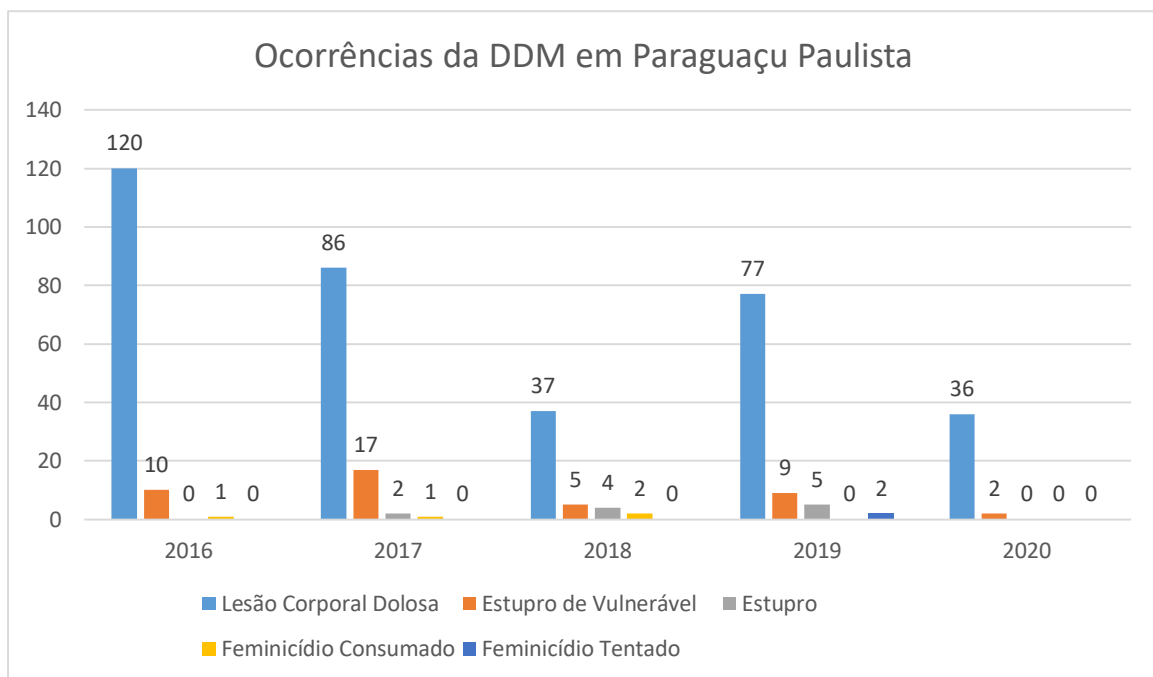
Já em 2018, na pequena cidade do interior paulista, foi observado uma queda das lesões corporais dolosas em razão de violência doméstica, constando nos registros apenas 37 casos de lesão, 5 estupro de vulneráveis, aumentando o número de estupros, obtendo-se 04 registrados, sendo necessário observar que muitas vezes, mulheres vítimas de estupro

não registram o crime, por conta da vergonha e medo de julgamento da sociedade, e 02 feminicídios, onde uma dessas vítimas foi morta por seu ex-companheiro.

Foi possível notar que no ano de 2019, em Paraguaçu Paulista, ocorreram 77 crimes de natureza de lesão corporal dolosa, sendo todas violência doméstica, 09 estupros de vulnerável, 05 estupros, cárcere privado apenas um, e duas tentativas de feminicídio, onde uma das vítimas havia relação com o autor e a outra vítima era apenas uma jovem que conhecia o autor, mas não continham nenhum tipo de relacionamento amoroso.

Por último, foram analisados os crimes contra as mulheres até o mês de junho de 2020, o qual conteve 36 casos de lesão corporal dolosa, 02 estupros de vulnerável, e um cárcere privado.

Gráfico 1: número de ocorrências



Fonte: dados da pesquisa.

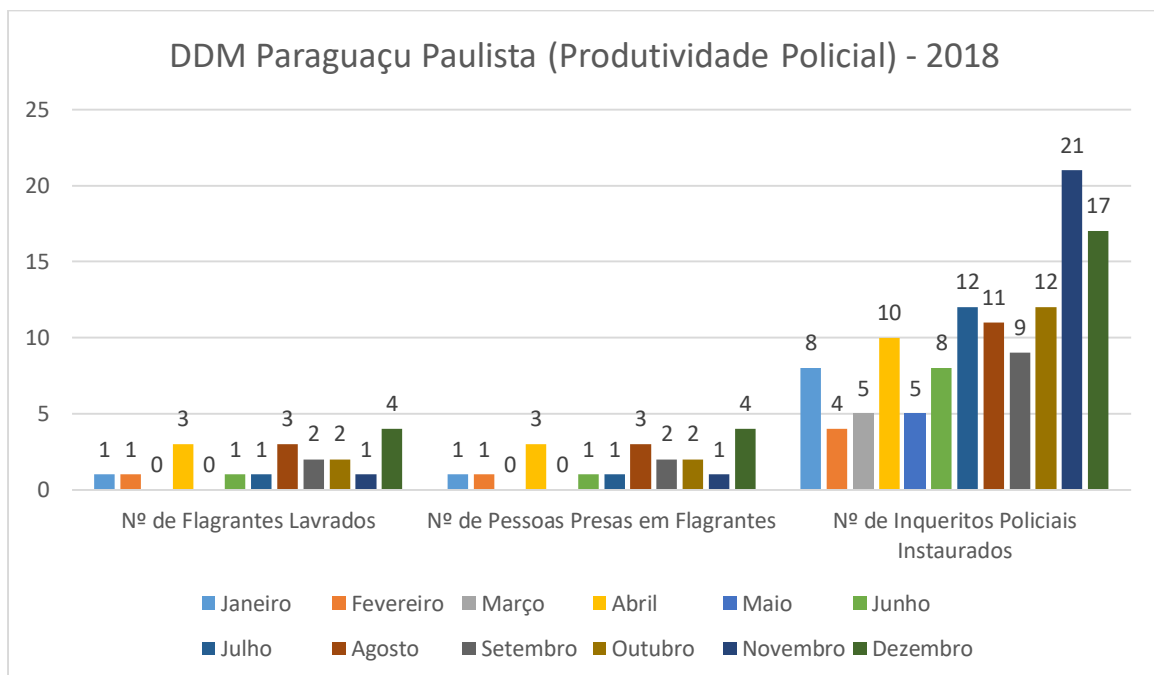
Por fim, a pesquisa conteve as informações necessárias para averiguar que o bairro com maior número de ocorrências de Feminicídio entre 2016 e 2020 foi a Barra Funda, um bairro considerado de nível sócio econômico baixo, logo após Vila Nova, Jardim Murilo Macedo e por fim área rural e Centro. Foi certificado também que dentre as vítimas, essas mulheres em maioria, eram donas de casa, apenas duas continham profissão à parte. Se melhor investigado, é notável que o número de registros de estupro aumentaram com o passar dos anos, isso porque existe uma grande possibilidade das mulheres estarem

observando maior eficácia na lei, e maior conscientização da sociedade em relação à este crime horrendo, causando uma sensação de encorajamento para denunciar.

Em alguns casos tentados, é de média a probabilidade da vítima voltar a relacionar-se com o marido, principalmente se estes tiverem constituído família. Esse alto grau de descontrole são motivados algumas vezes por uma separação, divórcio ou briga cotidiana. O envolvimento de drogas lícitas e/ou ilícitas podem influenciar a agressividade do feminicida.

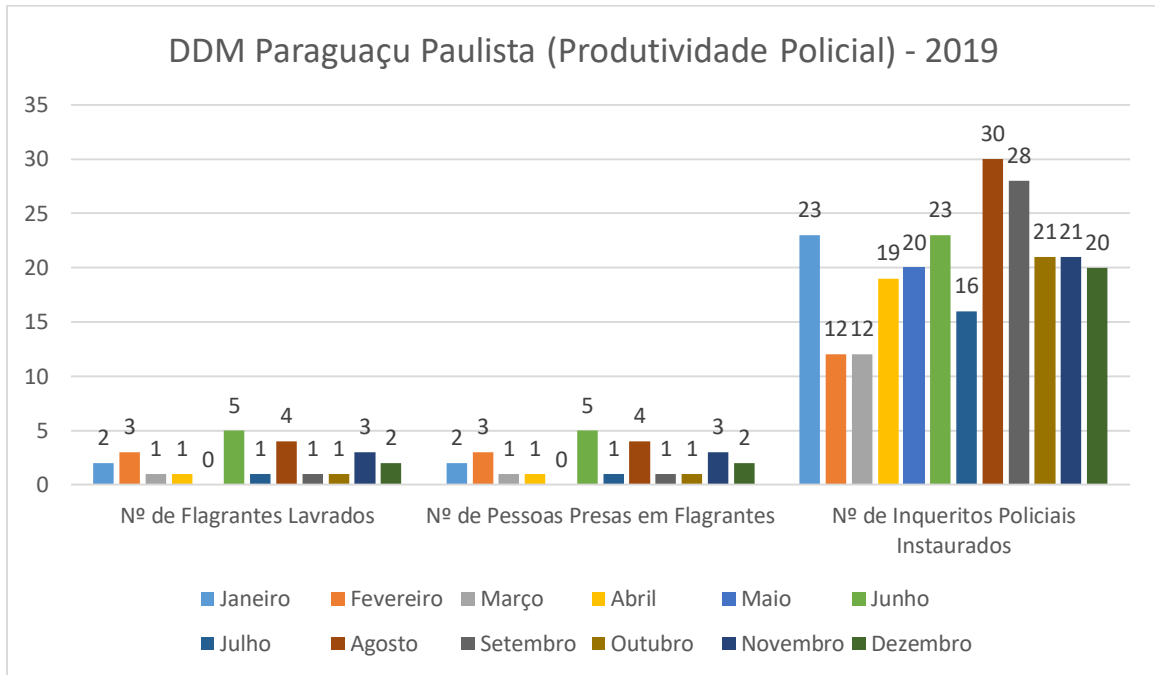
Com base nessa pesquisa local, nota-se que até mesmo cidades com números pequenos de habitantes, como Paraguaçu Paulista, podem ser registrados entre um a dois casos de feminicídio por ano, claro, não sendo uma regra. A seguir, serão averiguadas através de um gráfico de prisões efetuadas na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em Paraguaçu, o percentual de ocorrências que a DDM recebeu no ano de 2018, 2019 e 2020.

Gráfico 2: Produtividade Policial em Paraguaçu Paulista (2018)



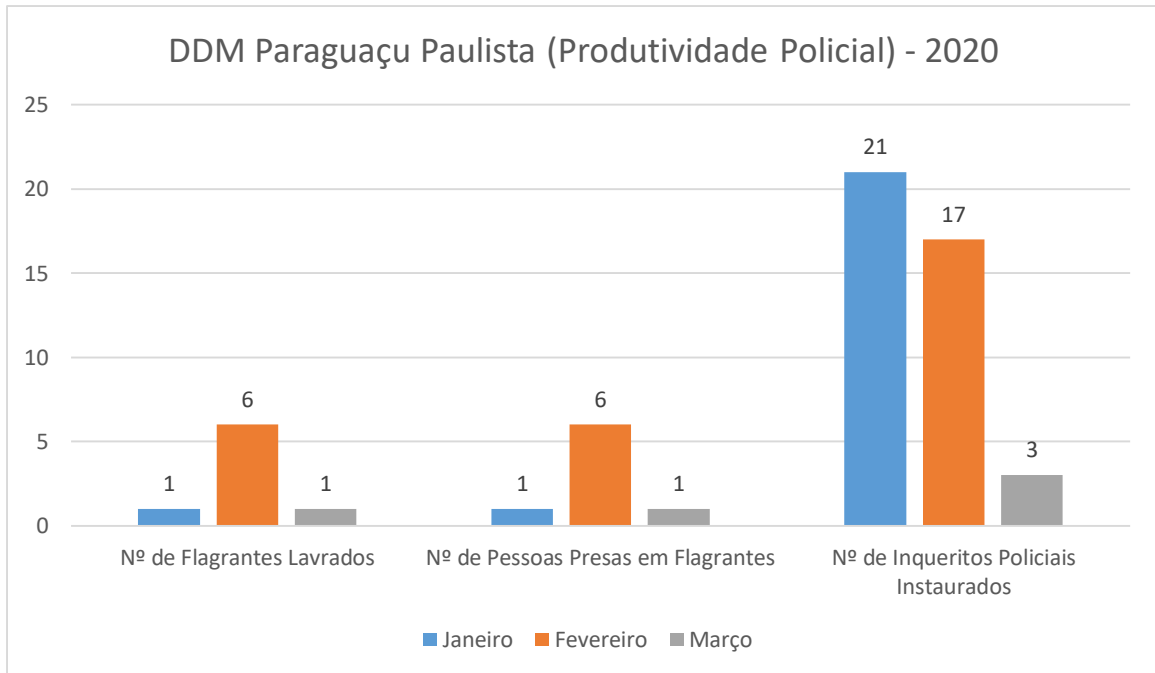
Fonte: dados da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo

Gráfico 3: Produtividade Policial em Paraguaçu Paulista (2019)



Fonte: dados da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo

Gráfico 4: Produtividade Policial em Paraguaçu Paulista (2020)



Fonte: dados da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo

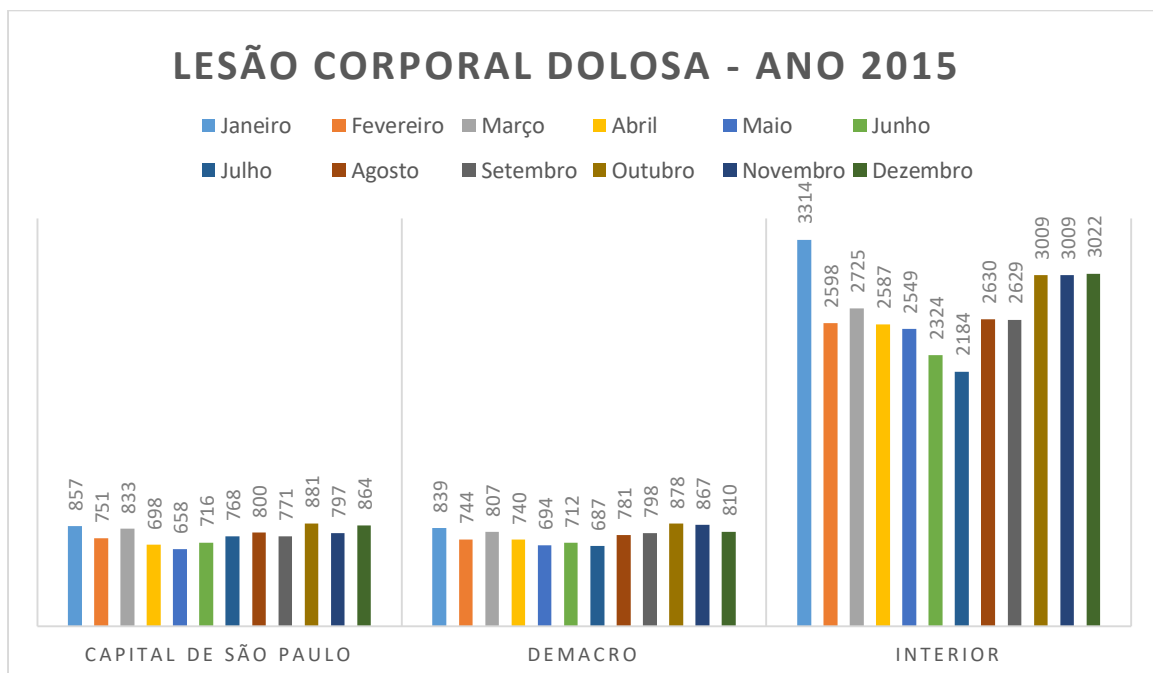
Através dessas análises, é possível confirmar a teoria de que, o perigo para a segurança das mulheres está, na maioria das vezes, dentro de casa, em qualquer que seja a região do País, sempre existe a possibilidade desses tipos de ocorrências envolvendo violência contra as mulheres. O que ocasiona um temor maior é a vulnerabilidade e riscos, já que é dificultoso para a vítima acionar a segurança ou denunciar.

Observa-se que no ano de 2019, houve muito mais ocorrências e inquéritos instaurados na Delegacia de Defesa da Mulher de Paraguaçu Paulista, do que em 2018, já que a popularização sobre esse assunto, torna-se cada dia mais frequente e impactante.

Existem medidas protetivas que, ao passar do tempo, estão sendo melhores aplicadas e evitam assim, a morte dessas vítimas. O Estado, de igual prontidão, necessita dar amparo garantindo segurança, ajuda psicológica e muitas vezes financeira também.

Nos anos de 2015, 2016 e 2017, observou-se no site de estatísticas da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, que a violência doméstica estava muito presente tanto em pequenas cidades, como na Capital de São Paulo, não sendo possível a averiguação de casos de feminicídio através do site, que o contabilizava ainda como homicídio, não o tipificando como Feminicídio até 2018.

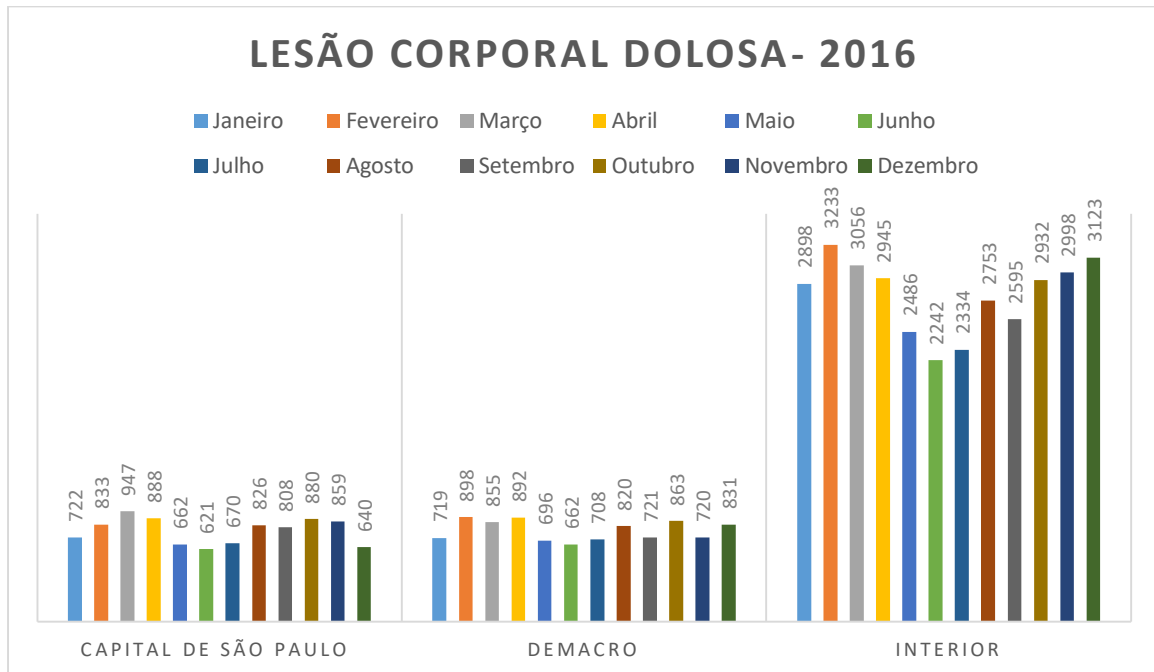
Gráfico 5: ocorrências de lesão corporal dolosa (2015)



Fonte: dados da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo

É possível verificar que no interior do Estado de São Paulo os números de violência são consideravelmente altos em 2015, e na Capital de São Paulo houve uma ondulação, tendo o elevado número de casos de violência contra mulher no mês de Dezembro, já no DEMACRO (Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo) notou-se um número maior de casos em outubro de 2015.

Gráfico 6: ocorrências de lesão corporal dolosa (2016)

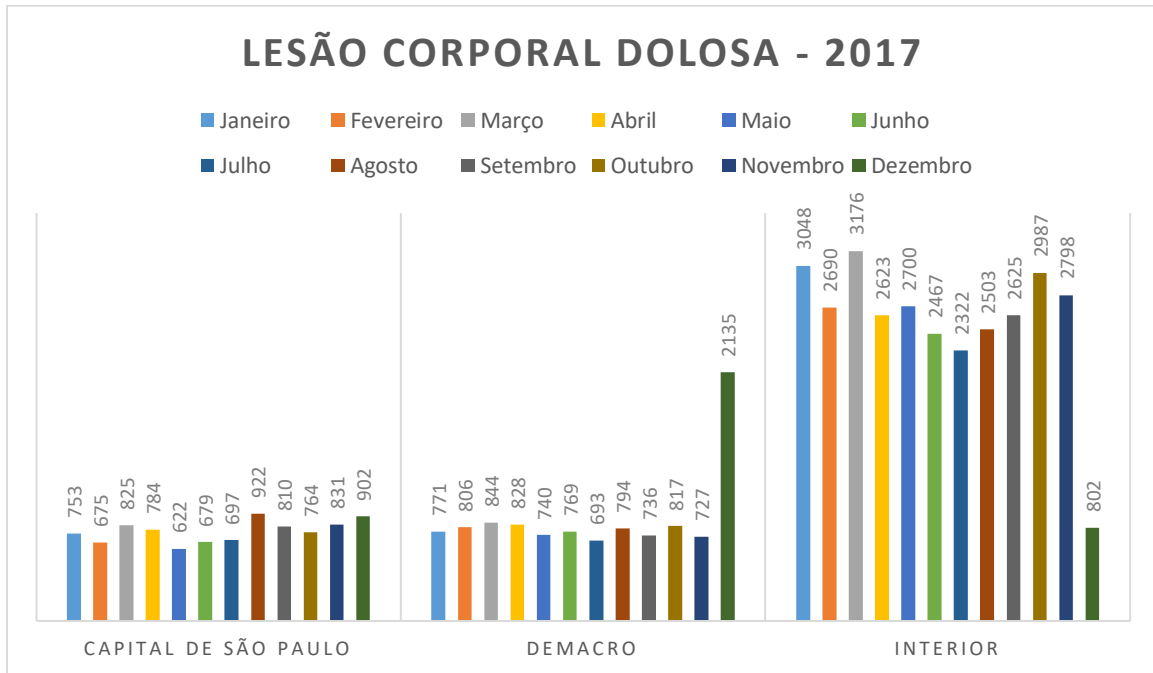


Fonte: dados da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo

No ano de 2016, o interior de São Paulo manteve números altos, semelhantes ao ano de 2015, sendo o mês de Janeiro que teve mais ocorrências com 3233 registros e no DEMACRO também com 898 números. Na Capital, foram registradas mais lesões em fevereiro (947 registros).



Gráfico 7: ocorrências de lesão corporal dolosa (2017)

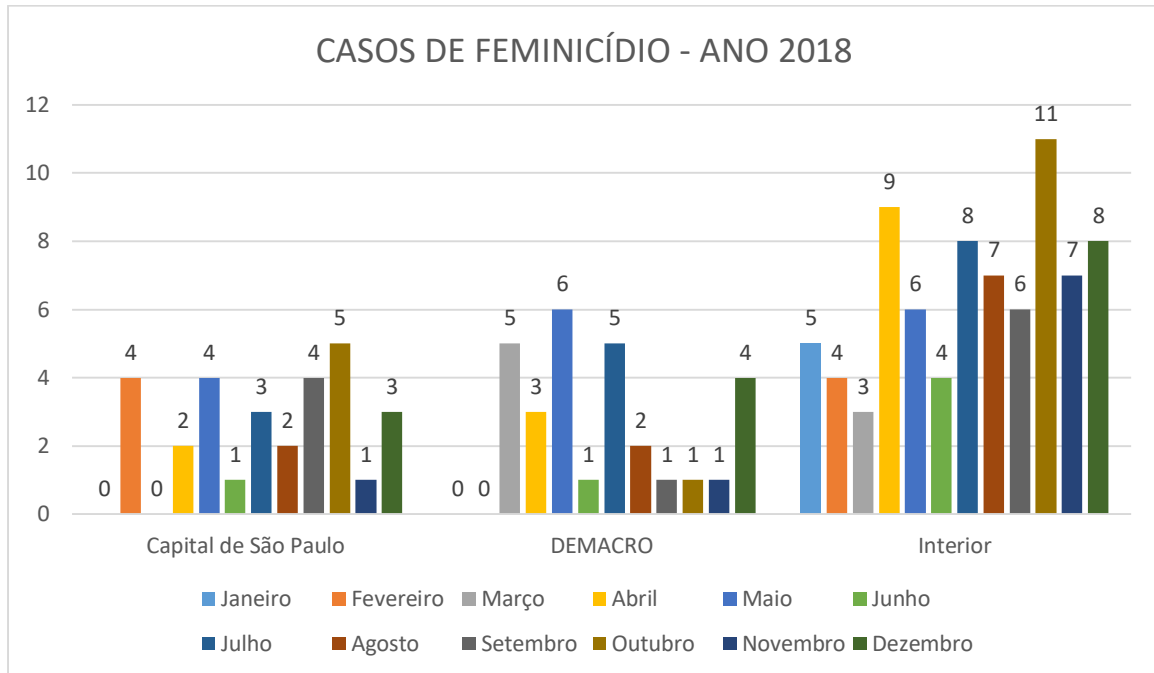


Fonte: dados da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo

Analisando os dados de violência contra as mulheres, foi averiguado por último o ano de 2017, que manteve-se com um aumento semelhante aos outros anos, nas estatísticas de lesão corporal dolosa contra as mulheres no interior de São Paulo, entretanto foi possível notar um aumento brusco no mês de Dezembro na categoria DEMACRO, na qual teve 2135 casos de violência contra as mulheres. Na capital, o mês que contabilizou maior número de casos foi em Agosto, sendo que no interior do Estado, houve uma “queda” significativa em dezembro, com 802 casos, comparado com os outros anos 2015 e 2016, foi o mês que conteve menos casos no interior.

Para melhor demonstrar e relacionar os casos de feminicídio e a quantificação deste na grande Capital de São Paulo, como em cidades do interior, é fundamental quantificar os casos através de gráficos, demonstrando o aumento de casos e também que estes estão de fato sendo mensurados, desde 2018, pelo site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP). E através dessa análise, é possível observar que em todo interior de São Paulo, região próxima à Paraguaçu Paulista, tem crescido os casos de feminicídio, que estão totalmente ligados ao registro de ocorrências constatadas sobre violência contra as mulheres.

Gráfico 8: ocorrências de feminicídio (2018)



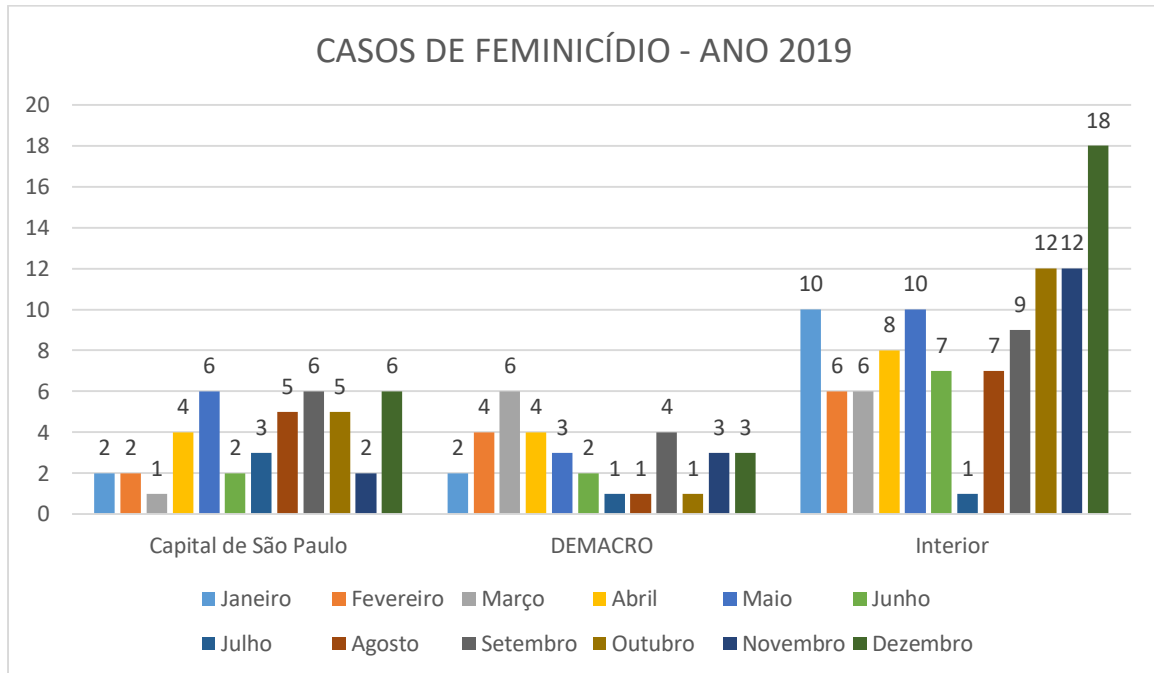
Fonte: dados da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo

Foi a partir do ano de 2018 que os casos de Feminicídio começaram a computar como o crime em si nas estatísticas, através de Boletim Estatísticos Eletrônicos. Na grande Capital de São Paulo, as ocorrências tiveram uma maior quantidade em outubro de 2018.

Já no DEMACRO, que é composto por 38 (trinta e oito) municípios, (Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeçerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista) teve um aumento no mês de maio, chegando a conter 6 casos.

Obviamente, o interior é composto por um número maior de municípios, e os casos foram alarmantes, sendo o mês de outubro, o qual teve mais ocorrências (onze) de feminicídio em 2018. A seguir, dados de ocorrências registradas no ano de 2019, na capital de São Paulo, no Departamento DEMACRO e nos municípios do interior paulista:

Gráfico 9: ocorrências de feminicídio (2019)

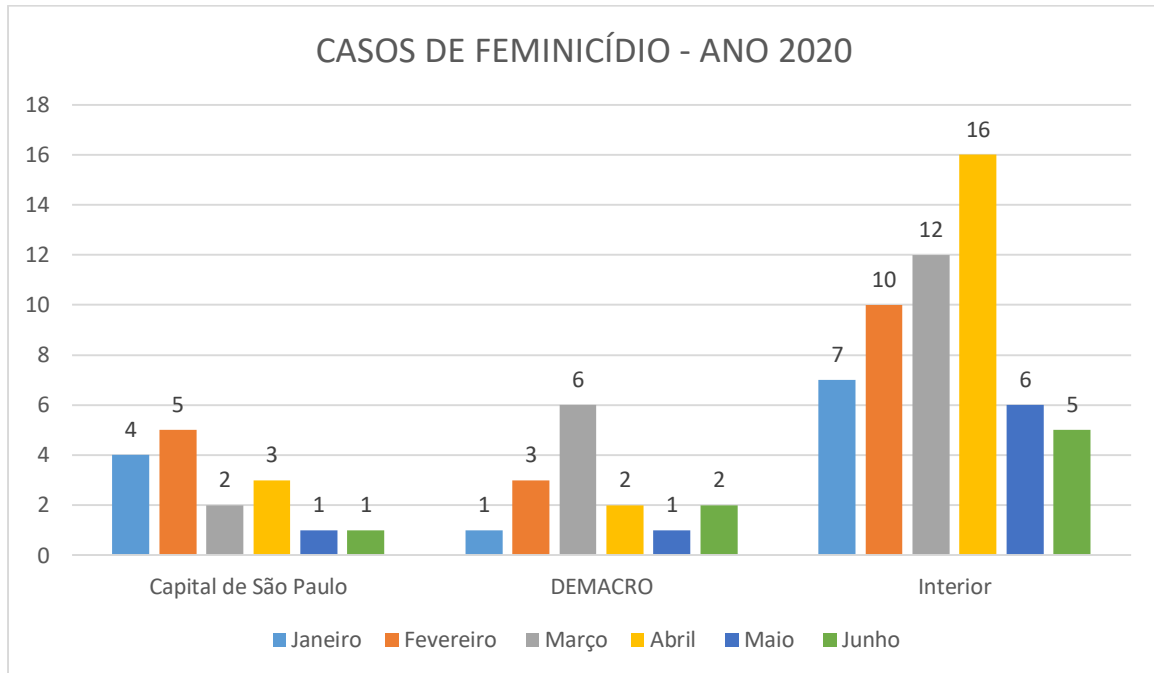


Fonte: dados da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo

É verossímil analisar uma elevação exacerbada no ano de 2019, no mês de dezembro, no interior de São Paulo, pois foram divulgados na estatística um número gritante de 18 (dezoito) ocorrências de feminicídios, em apenas um mês, o que é extremamente preocupante. Nota-se que, com o passar dos anos, com a melhora da aplicabilidade da Lei 13.104, a tendência é que a estatística fique cada vez mais plausível com a realidade diária das mulheres brasileiras. Os anos passados, até 2017, o site não computou nas estatísticas o crime de feminicídio, quando pesquisado sobre violência contra as mulheres, já que esta é uma lei nova e ainda está em processo de aperfeiçoamento em sua aplicabilidade real.

No site do SSP – SP, o ano de 2020, em estatísticas de violência contra mulheres (expõem-se casos de feminicídio), encontrando os meses de janeiro à junho atualizados.

Gráfico 10: ocorrências de feminicídio (2020)



Fonte: dados da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo

Finalmente, foi demonstrado através dessas análises construtivas, a essencialidade da Lei 13.104 de 2015, mais as medidas protetivas e a forma como está vem tornando-se mais aprimorada pelo sistema judiciário em sua aplicabilidade, mais com o auxílio excepcional das mudanças culturais, que para o bem de todas mulheres, vem se flexibilizando e opondo-se à misoginia histórico-cultural.

## **04. Conclusão.**

Esse Trabalho de Conclusão de Curso, teve como finalidade verificar a essencialidade da Lei 13.104 do ano de 2015 e sua aplicação na atualidade brasileira. Para conhecer os motivos que tornam a Lei essencial em nossa sociedade, foi indispensável dentro de todo o trajeto, buscar o motivo enraizado no passado do País, bem como analisar questões como a misoginia, que acompanha a cultura histórico-social da humanidade, há centenas de anos.

Foi possível averiguar dentro deste aspecto, que antes da colonização, os índios, não “civilizados” detinham uma imagem das mulheres bem oposta, comparando-a com a visão dos portugueses. Com a colonização, a misoginia já disseminada por todo mundo, alastrou-se também no Brasil, tornando a vida da mulher, mais religiosa, submissa e menos digna.

Após demonstrar como o ódio perante as mulheres foi fixado nas mentes de todos em geral, o Trabalho esclareceu a necessidade da luta contra o machismo e a misoginia, através do feminismo, que marcou o início da história da Lei de Femicídio.

Em ordem cronológica, no segundo capítulo, foi verificado o “nascimento” das leis que tendem a proteger as mulheres no Brasil. A primeira foi a Lei Maria da Penha, que auxilia atualmente, a proteção e cuidados da mulher, que se violentada, é cientificamente comprovado, que corre risco maior de ser assassinada, pelo até então agressor.

Em um segundo momento, foi estudado também todas as características essenciais da Lei 13.104 de março de 2015, os tipos de feminicídios existentes, unificando a importância das duas leis (Lei Maria da Penha e Lei de Femicídio) e como são aplicadas no sistema judiciário.

No terceiro capítulo, certificou-se os casos de feminicídio através de pesquisas, citações e gráficos, demonstrando assim, um aumento quantitativo de tais ocorrências. Por meio de estudos, encontrou-se a explicação de que esse aumento ocorre por conta da melhor aplicação da Lei e um número maior de ocorrências, retomando que, antigamente não havia tantos casos registrados e expostos à sociedade, pois o tema não continha relevância. Entretanto agora, o silêncio se dissipa cada vez mais.

A comarca de Paraguaçu Paulista, cidade do interior do Estado de São Paulo, foi utilizada na pesquisa, como um parâmetro, constatando que não é apenas em grandes cidades

que se manifestam ocorrências de violência à mulher e feminicídio, mas em todos os lugares atualmente, e isso vem ocorrendo com uma frequência absurda, confirmando com os casos da pequena cidade que, é bem maior o risco de ocorrência de feminicídio entre pessoas que contém uma relação pessoal antecedente ao crime.

Além disso, os três capítulos se unificaram na ideia de que essa Lei 13.104 de 2015, é essencial sim, pelo motivo da necessidade de sempre proteger mais as mulheres, já que são maiores alvos, por serem fisicamente mais frágeis e submetidas, muitas vezes ao limite da exploração. Foi certificado que a aplicabilidade não está apenas ligada em sua forma de execução jurídica que deve ser menos morosa, mas também, contém um cunho social, já que para ser melhor aplicada, deve-se conscientizar a todos os brasileiros, desde pequenos, sobre os direitos da mulher.

Por fim, é necessária uma reflexão em torno da ideia de igualdade, a importância da valorização da proteção da mulher, lembrando sempre que, historicamente, a mulher sempre foi massacrada, vítima de preconceitos e de ideias misóginas. Enquanto existir a cultura misógina, a lei 13.104/15, ainda que não seja perfeita, representa uma proteção à mulher, aliada a programas de conscientização e prevenção à prática do crime em tela. É somente com uma mudança cultural, que não haverá mais a necessidade do uso desta lei. Sabe-se que é impossível zerar essa criminalidade, mas é necessário minimizar essas práticas.

## Referência Bibliográficas.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006, Soc. estado. vol.24 no.2 Brasília Maio/Agost,2009/ Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lang=pt/](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lang=pt/) Acessado em: 10/02/2020.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. 2 v. Tradução de: Sérgio Milliet. Disponível em: <<https://farofafilosofica.com/2016/11/21/simone-de-beauvoir-bibliografia-em-pdf>>. Acesso em: 25/05/2020.

BEZERRA, Juliana. Femicídio: definição, lei, tipos e estatísticas. Toda Matéria, 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/femicidio/> Acessado em: 12/04/2020.

BEZERRA, Juliana. Lei Maria da Penha. Toda Matéria, 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/> Acessado em:08/03/2020.

BOND, Letycia. SP: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia. Agencia Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia/> Acessado em: 11/05/2020.

CARCEDO, A. No olvidamos ni aceptamos. Femicidio em Centro América, 2000-2006. San Jose: CEFEMINA, 2010. Disponível em: <https://scielo.org/> Acessado em: 10/02/2020.

CONSOLIM, Veronica Homs. Segunda onda feminista: desigualdade, discriminação e política das mulheres. Justificando, 2017. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/09/14/segunda-onda-feminista-desigualdades-culturais-discriminacao-e-politicas-das-mulheres/> Acessado em: 18/08/2020.

DEL PRIORE, Mary. História das Mulheres no Brasil. 8. Ed. 2006. Disponível em: <https://books.google.com.br/> Acessado em: 26/02/2020.

ESTEFAM, André. Direito Penal v2 – Parte Especial. (art. 121 a 234 –b). 4. Ed. 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609345/cfi/149!/4/4@0.00:0.00/> Acessado em: 02/03/2020.

EXPÓSITO, F., MOYA, M. C., & GLICK, P. (1998). Sexismo ambivalente: mediación y correlatos. *Revista de Psicología Social*, 159–169. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1174/021347498760350641/> Acessado em: 30/01/2020.

FERRARI, Jorge Jamila. “Rosto, seios e vagina”. Entrevista concedida a Eduardo Gonçalves. *REVISTA VEJA*, Editora ABRIL, edição 2674 – ano 53 – nº 8, pg. 62 à 69, 19 de fevereiro de 2020.

GONÇALVES, Eduardo. *REVISTA VEJA*, Editora ABRIL, edição 2674 – ano 53 – nº 8, pg. 62 à 69, 19 de fevereiro de 2020.

JUNIOR, João Batista. *REVISTA VEJA*, Editora ABRIL, edição 2674 – ano 53 – nº 8, pg. 62 à 69, 19 de fevereiro de 2020.

Lei nº 13.104 (2015). Código Penal. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm/](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm/) Acessado em: 02/03/2020.

Lei nº 11.340 (2006). Lei Maria Da Penha. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm/) Acessado em: 08/03/2020.

MALLARD, S.D.S. *A mulher do século XXI*. 2008. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/> Acesso em: 27/02/2020.

PASINATO, Wânia. “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf/> Acessado em: 10/04/2020.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi...posso contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/> Acessado em: 08/03/2020.

PÉREZ, Victoria A. Ferrer; FIOL, Esperanza Bosch. Violencia de género y misoginia: reflexiones psicosociales sobre un posible factor explicativo. *Papeles del psicólogo*, n. 75, p. 13-19, 2000. Disponível em: [www.researchgate.net/publication/28070104\\_Violencia\\_de\\_genero\\_y\\_misoginia\\_reflexiones\\_psicosociales\\_sobre\\_un\\_posible\\_factor\\_explicativo/](http://www.researchgate.net/publication/28070104_Violencia_de_genero_y_misoginia_reflexiones_psicosociales_sobre_un_posible_factor_explicativo/) Acessado em: 30/01/2020.

PORTO, José Roberto Mello. *Nova lei facilita divórcio e separação para vítima de violência doméstica*. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em:



<https://www.conjur.com.br/2019-out-31/jose-porto-lei-facilita-separacao-vitima-violencia-domestica/> Acessado em: 05/08/2020.

ROSA, Alexandre Morais da. Processos de feminicídio aumentaram 34% entre 2016 e 2018. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/processos-feminicidio-aumentaram-34-entre-2016-2018/> Acessado em: 10/05/2020.

Secretaria da Segurança Pública de São Paulo. Dados de Pesquisas Estatísticas. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx/> Acessado em: 23/05/2020.

Secretaria da Segurança Pública de São Paulo. Estatísticas de Violência da Mulher. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/ViolenciaMulher.aspx/> Acessado em: 23/05/2020.

SFAIR, Angelo. Morte de bailarina mobiliza atos contra o feminicídio em pelo menos 5 estados. Paraná Portal, 2020. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/cidades/morte-bailarina-atos-nacionais-contra-o-feminicidio/> Acessado em: 14/05/2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil: E outros ensaios. São Paulo: Alameda, 2017. Edição: Haroldo Ceravoli Sereza. Disponível em: <https://books.google.com.br/> Acessado em: 12/02/2020.